

TEXTO BASE DA PROPOSTA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINDURI-MG

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	03
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	03
CAPÍTULO II – Da Caracterização do Município	04
CAPÍTULO III – Da Competência do Município	05
Seção I – Da Competência Privativa	05
Seção II – Da Competência Comum	07
CAPÍTULO IV – Das Vedações ao Município	08
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	08
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	08
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo	08
Seção I – Da Câmara Municipal	08
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal	09
Seção III – Do Funcionamento da Câmara Municipal	13
Subseção I – Da Instalação e Posse	13
Subseção II – Da Mesa Diretora	14
Subseção III – Das Reuniões	16
Subseção IV – Da Liderança Parlamentar	17
Seção IV – Das Comissões	17
Seção V – Dos Vereadores	19
Seção VI – Do Processo Legislativo	22
Subseção I – Disposições Gerais	22
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município	22
Subseção III – Das Leis	22
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e Resoluções	25
Seção VII – Da Remuneração dos Agentes Políticos	25
Seção VIII – Das Contas Municipais	27
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	28
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo	29
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	29
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	31
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato	33
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	34
Seção V – Da Transição Administrativa	35
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	36
CAPÍTULO I – Dos Princípios e da Estrutura Administrativa	36

CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	38
Seção I – Dos Atos Administrativos	38
Seção II – Da Publicidade dos Atos Municipais	40
Seção III – Das Certidões e do Acesso à Informação	41
CAPÍTULO III – Do Planejamento Municipal	42
CAPÍTULO IV – Dos Servidores Municipais	43
CAPÍTULO V – Dos Bens Municipais	50
CAPÍTULO VI – Das Obras e Serviços Públicos	53
CAPÍTULO VII – Das Proibições	55
CAPÍTULO VIII – Da Transparência e Participação Popular	56
Seção I – Da Transparência da Administração Pública	56
Seção II – Da Participação Popular	58
TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	61
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	61
CAPÍTULO II – Das Limitações do Poder de Tributar	64
CAPÍTULO III – Das Finanças Públicas	66
CAPÍTULO IV – Dos Orçamentos	67
TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA	74
CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	74
CAPÍTULO II – Do Desenvolvimento Econômico	75
CAPÍTULO III – Da Política Agrícola e Rural	76
TÍTULO VI – DA ORDEM URBANÍSTICA E DO MEIO AMBIENTE	79
CAPÍTULO I – Da Política Urbana	79
CAPÍTULO II – Do Meio Ambiente	83
CAPÍTULO III – Da Proteção, Bem-estar e Defesa dos Animais	86
CAPÍTULO IV – Do Saneamento Básico	88
TÍTULO VII – DA ORDEM SOCIAL	92
CAPÍTULO I – Da Saúde	92
CAPÍTULO II – Da Promoção e Assistência Social	96
CAPÍTULO III – Da Proteção Especial	99
Seção I – Da Criança, do Adolescente e do Jovem	99
Seção II – Da Pessoa Idosa	100
Seção III – Da Proteção à Mulher	101
Seção IV – Da Pessoa com Deficiência	102
CAPÍTULO IV – Da Educação	103
CAPÍTULO V – Da Cultura e do Turismo	109
CAPÍTULO VI – Do Esporte e do Lazer	111
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	113

TEXTO BASE DA PROPOSTA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINDURI-MG

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Minduri é unidade territorial do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei estadual nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953, dotado de personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, legislativa, financeira e administrativa, nos termos da Constituição da República.

§ 1º. O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 2º. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios nem discriminação de regiões ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais.

NOTA: O artigo 1º ressalta a autonomia do Município, com base nos artigos 1º e 29 da Constituição Federal.

O § 1º acima respalda-se diretamente no *caput* do art. 29 da CF: “O Município reger-se-á por lei orgânica (...) atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”

Art. 2º. São fundamentos do Município, inspirados na Constituição da República:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei e da Constituição Federal.

NOTA: Este artigo reproduz o artigo 1º da Constituição Federal.

Art. 3º. Constituem objetivos superiores e prioritários do Município de Minduri, nos limites de sua competência:

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável;

IV - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

V - promover a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

VI - criar condições para a segurança e a ordem pública;

VII - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VIII - garantir a participação popular nas decisões governamentais;

IX - promover a desconcentração e a descentralização administrativas;

X - promover a defesa do regime democrático;

XI - zelar pela independência, autonomia e harmonia entre os poderes;

XII - fomentar a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

XIII - promover a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

XIV - combater a pobreza e a marginalização, e buscar a redução das desigualdades sociais;

XV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Capítulo II DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O Município de Minduri compreende a área contínua de seu território, conforme fixado em lei estadual, e compõe-se do perímetro urbano e zona rural, sob única denominação.

§ 1º. A sede do Município é a cidade de Minduri, que lhe dá o nome.

§ 2º. O perímetro urbano terá sua delimitação fixada e alterada mediante lei municipal.

Art. 5º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em lei.

Parágrafo único. É considerada data cívica o dia do aniversário da lei de emancipação político-administrativa do Município, a ser celebrada solenemente no dia 12 de dezembro.

Art. 6º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

§ 1º. É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

§ 2º. Para fins de criação de um distrito municipal, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica, devem também respeitar o texto contido na Lei Complementar Estadual nº 37/95.

§ 3º. O distrito criado terá o nome da respectiva sede.

Art. 8º. São requisitos para a criação de distrito:

I – existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias;

II – existência, na povoação-sede, de escola pública;

III – eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

IV – demarcação dos limites.

NOTA: A redação deste artigo é baseada na Lei complementar estadual nº 37/1995, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios e distritos (art. 9º e art. 34, §§ 1º e 2º).

Capítulo III **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 9º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprias, mediante:

- I – edição de sua Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização e execução dos serviços públicos locais;
- IV – edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Seção I **Da Competência Privativa**

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar seu Plano Diretor, nos termos da Lei federal nº 10.257/2001;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, em especial os seguintes:
 - a) abastecimento de água;
 - b) coleta e destinação de esgotos sanitários;
 - c) coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive os resíduos próprios de estabelecimentos de saúde;
 - d) iluminação pública;
 - e) transporte coletivo estritamente municipal;
 - f) cemitério e serviço funerário;
 - g) mercados e feiras;
- XII – prover os seguintes serviços públicos, dentre outros:
 - a) construção e conservação de logradouros, praças, prédios públicos e estradas municipais;

- b) limpeza das vias e logradouros públicos;
- c) fiscalização sanitária;
- d) monitoramento para segurança e preservação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIII – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XIV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XV – estabelecer normas de edificação, do loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações do seu território, observada a lei federal;
- XVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros:
 - a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar a licença e embargar as atividades daqueles que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas, conforme dispuser a lei;
- XXIII – fixar e sinalizar a zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII – dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade principal de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII – assegurar o fornecimento de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXXVIII – prover ativamente a disponibilização ao público de informações de interesse coletivo ou geral, assim como fornecê-las a qualquer cidadão que solicitar, nos termos da lei;

XXXIX – regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;

NOTA: Este inciso está em conformidade com a Lei federal nº 12.587/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme previsto em seu art. 4º, X e art. 11-A, inseridos pela Lei 13.640/2018.

XL – delimitar a área a ser preservada nos conjuntos naturais e histórico-culturais do município, zelar pela sua conservação e coibir a sua descaracterização;

XLI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas, observada a lei complementar federal no que couber:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

NOTA: Este artigo é baseado no art. 23 da Constituição Federal, estando o inciso V atualizado conforme a Emenda constitucional nº 85, de 2015.

Parágrafo único. Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos

da administração indireta, para organizar e manter coparticipativamente serviços e programas que visem ao seu fortalecimento econômico e social, ao aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e à proteção de sua autonomia.

Art. 12. O Município poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou outros Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

Capítulo IV DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO

Art. 13. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com estes ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade de servidores públicos.

NOTA 1: Os incisos I, II e III deste artigo são baseados no art. 19 da Constituição Federal, que se aplica a todos os entes da Federação. O inciso IV é consequência da necessária isenção e separação do poder público em relação aos partidos políticos. E o inciso V é baseado no § 1º do art. 37 da Constituição.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições ao outro, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

NOTA: O parágrafo único é baseado no § 1º do art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo tem como objetivos fundamentais identificar os interesses

da comunidade, dispor normativamente sobre eles, acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo e desenvolver e difundir na comunidade a prática cotidiana da democracia.

Art. 16. O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal de Minduri, órgão independente e harmônico em relação ao Poder Executivo, dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira.

Parágrafo único. Cada legislatura da Câmara Municipal tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. É de 9 (nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Minduri, nos termos do art. 29, inciso IV, alínea “a”, da Constituição da República.

NOTA: Cabe à Lei Orgânica a definição do número de vereadores do Município, conforme prevê o art. 29 da Constituição Federal, devendo, porém, observar os limites numéricos proporcionais à população de cada município. Para Municípios com população de até 15.000 habitantes, o número de cadeiras na Câmara Municipal deve ser de nove.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;

II – instituir os tributos de competência municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – autorizar empréstimos e operações de crédito, bem como a concessão de garantia do Município;

V – dispor sobre a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

VI – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII – dispor sobre o regime jurídico, os planos de carreira, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria dos servidores públicos do Município;

VIII – aprovar o Plano Diretor do Município;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X – dispor sobre a aquisição onerosa e a alienação de bens imóveis, ressalvados os casos em que a lei dispense a autorização legislativa;

XI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos municipais;

XII – autorizar, por lei específica, a participação do Município em consórcios públicos ou entidades intermunicipais destinadas à gestão associada de funções públicas ou à execução de serviços e obras de interesse comum, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

XIII – autorizar a concessão de direito real de uso e a concessão administrativa de bens

municipais;

XIV – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XV – autorizar a alienação de bens imóveis;

XVI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XVII – autorizar a criação e conferir atribuições a Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Municipal;

XVIII – dispor sobre a delimitação do perímetro urbano do município;

XIX – dispor sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXI – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, se houver, nos termos da Constituição Federal, no prazo previsto no art. 67 desta Lei Orgânica.

NOTA: Este artigo corresponde à competência legiferante da Câmara, que é exercida mediante a aprovação de LEIS, as quais, independentemente de sua autoria, são sujeitas à sanção do Prefeito Municipal para entrarem em vigor. A maioria dos incisos reproduz o conteúdo atual do art. 16 da LOM vigente.

Art. 19. Compete privativamente à Câmara Municipal, independentemente da sanção do Prefeito, exercer as seguintes atribuições, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e demais vantagens, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos;

VI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para interromperem o exercício de suas funções;

VIII – autorizar o Prefeito em exercício, por necessidade de serviço e no interesse do Município, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

IX – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição, em lei federal e nesta Lei Orgânica;

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XI – julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo previsto no art. 76 desta lei.

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas dentro do prazo legal;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convidar o Prefeito e convocar qualquer outro servidor do município para prestar esclarecimentos à Câmara, fixando dia e hora para o comparecimento;

XV – requisitar informações ao Prefeito e aos responsáveis por órgãos e entidades do

Município, sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal na respectiva esfera de competência;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito, nos termos da lei;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário a pessoas naturais de outras cidades que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município de Minduri, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XX – conceder outras homenagens e honrarias a cidadãos e organizações de destaque no município, conforme se dispuser em seu regimento interno ou em resoluções específicas;

XXI – fiscalizar e controlar os atos da Mesa Diretora, do Poder Executivo Municipal e os da Administração indireta;

XXII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

NOTA: Inciso baseado no § 2º do art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

XXIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa, especialmente diante do exercício do poder regulamentar e da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – solicitar, por maioria absoluta de seus membros, a intervenção do Estado no Município;

XXVI – fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, no prazo previsto no art. 67 desta Lei Orgânica, observados os limites previstos na Constituição Federal.

NOTA: Este artigo refere-se à competência privativa da Câmara, que é exercida de forma direta e autônoma, sem interferência e sem depender de anuência ou de sanção do Prefeito.

Art. 20. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização interna e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – sessões;

VI – deliberações;

VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 21. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários, Diretores e Coordenadores Municipais, chefes de órgãos e assessores da Administração Municipal, além de dirigentes de entidades da administração indireta, para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

NOTA: Este artigo é baseado, por simetria, no artigo 50 da Constituição Federal, que prevê a prerrogativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como de suas comissões, de convocar Ministros de Estado e outras autoridades do Poder Executivo.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do convocado sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e acarretará as seguintes consequências:

I – O fato será comunicado ao Prefeito e à Controladoria Interna do Município, com pedido para instauração de procedimento disciplinar administrativo por não cumprimento de dever legal e funcional;

II – Poderá ser apresentada representação criminal ao Ministério Público para apuração de crime de prevaricação por parte do convocado;

III – Se o convocado for vereador licenciado, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para fins de instauração de processo de perda do mandato.

Art. 22. O Prefeito e os dirigentes mencionados no artigo 21 poderão, a seu pedido, comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua área de competência.

NOTA: Este artigo é baseado, por simetria, no artigo 50, § 1º da Constituição Federal.

Art. 23. É prerrogativa do Vereador apresentar, através da Câmara Municipal, requerimentos escritos ao Prefeito e aos demais responsáveis pelos órgãos da Administração, requisitando informações ou documentos relacionados à Administração Municipal, cabendo ao Presidente da Câmara encaminhá-los mediante ofício, obrigatoriamente, independente de leitura e aprovação pelo plenário.

§ 1º. Por opção do Vereador requerente, o requerimento poderá ser submetido à deliberação do plenário, caso em que, se aprovado, será encaminhado como requerimento da Câmara.

§ 2º. É também prerrogativa do Vereador apresentar indicações a autoridades públicas, sugerindo, propondo ou solicitando ações e providências de interesse público.

§ 3º. É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por até igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que a autoridade municipal requerida preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Vereador, nos termos do *caput* desse artigo, e para que responda às indicações de que trata o § 2º.

§ 4º. A autoridade requerida deverá apresentar respostas esclarecedoras e completas, e fornecer todos os documentos solicitados, não podendo escusar-se de fazê-lo nem mesmo sob alegação de estarem as informações ou documentos disponíveis no Portal da Transparência do Município.

§ 5º. Caso as informações sejam consideradas insuficientes, a juízo do vereador requerente, será concedido à autoridade requerida um prazo adicional de mais 8 (oito) dias corridos para complementá-las, após comunicação da Presidência da Câmara.

§ 6º. A recusa ou o não atendimento ao requerimento de informações no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, acarreta as seguintes consequências:

I – No caso do prefeito, o fato configurará infração político-administrativa, sujeita a responsabilização nos termos da lei federal;

II – Facultar-se-á ao Presidente da Câmara ou ao Vereador requerente acionar o Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações;

III – Em se tratando de Secretário, Diretor ou outros responsáveis por departamentos ou órgãos municipais, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 21 desta Lei Orgânica.

§ 7º. Os vereadores poderão apresentar requerimentos e indicações também ao Presidente da Câmara, sobre assuntos relacionados à gestão administrativa do Legislativo, os quais deverão ser atendidos ou respondidos no mesmo prazo previsto no § 3º deste artigo, submetendo-se às sanções cabíveis em caso de recusa ou não atendimento.

§ 8º. Os prazos fixados nos parágrafos deste artigo não se suspendem no período de recesso parlamentar.

Seção III Do Funcionamento da Câmara Municipal

Subseção I Da Instalação e Posse

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação e posse, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, e para eleger sua Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. Na sessão de posse, o Presidente “*ad hoc*” a que se refere o § 1º proferirá o seguinte juramento:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem-geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da ética e do interesse público.”

§ 3º. Prestado o compromisso pelo Presidente *ad hoc*, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que confirmará o compromisso declarando: “Assim o prometo”.

§ 4º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Art. 25. Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, nos termos do artigo anterior, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 26. Os Vereadores deverão, no ato da posse, declarar a inexistência de incompatibilidades para o exercício do mandato, bem como entregar à Câmara a cópia da última declaração de imposto de renda por ele apresentada à Receita Federal. Caso não a tenha prestado, deverá apresentar declaração de bens atualizada e assinada.

Parágrafo único. A declaração de imposto de renda ou de bens, de que trata o *caput*, deverá ser também entregue anualmente, até o dia 30 de junho, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

NOTA: Redação moldada, em relação à apresentação a atualização de declaração de imposto de renda, de forma a ajustar-se ao art. 13 da Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com a redação alterada pela Lei 14.230/2021, que trata desta exigência de forma geral para todos os servidores e agentes públicos.

Art. 27. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá após a eleição e posse da Mesa Diretora, em ato contínuo ou em momento posterior, observando-se o disposto no artigo 83 desta lei.

Parágrafo único. Caso não haja quórum para a eleição da Mesa, a sessão de posse do Prefeito será presidida pelo vereador referido no artigo 24, § 1º.

Subseção II **Da Mesa Diretora**

Art. 28. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá sua composição e suas atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara, observando as normas desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 29. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

NOTA: Mantida a redação do atual art. 22 da LOM vigente de Minduri.

Art. 30. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro ano da legislatura far-se-á na sessão de instalação e posse.

§ 1º. A eleição da Mesa para os anos subsequentes far-se-á na primeira sessão ordinária do mês de novembro do ano anterior ao do respectivo mandato, independente de convocação, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

NOTA: Mantida a mesma data de eleição aprovada pela Emenda à LOM nº 05/2026, de 24 de março de 2026.

§ 2º. Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que componham a Câmara Municipal.

NOTA: Regra baseada no art. 58, § 1º da Constituição Federal.

§ 3º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência *ad hoc*.

Art. 31. Qualquer componente da Mesa pode ser destituído da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 32. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor ao Plenário projetos que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal, bem como apresentar os projetos de lei para fixação e alteração das respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – elaborar e encaminhar ao Prefeito, no prazo de que trata o artigo 207 desta lei, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, para ser incluída na proposta geral do Município.

VI – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna da Câmara;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos e na forma previstos no § 3º do artigo 48 desta Lei Orgânica;

VIII – propor os projetos para fixação de subsídios dos agentes políticos do Município, nos termos do artigo 67 desta Lei.

Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições que forem fixadas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V – promulgar as leis em caso de sanção tácita do Prefeito, e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário caso o Prefeito não a promulgue no prazo legal;

VI – devolver ao Prefeito, para promulgação, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), o projeto de lei cujo veto tenha sido rejeitado;

VII – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – autorizar as despesas da Câmara;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio de força policial, se necessário;

XII – contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII – encaminhar a prestação de contas anual da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

a) na eleição da Mesa ou para preenchimento de vaga;

b) quando a matéria exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação;

c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 34. Durante os períodos de recesso parlamentar, a Câmara Municipal é representada por seu Presidente, ao qual caberá:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

III – autorizar o prefeito a se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Subseção III

Das Reuniões

Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo: de 1ª de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º. Os períodos compreendidos entre 18 de julho a 31 de julho, e entre 23 de dezembro a 31 de janeiro, constituem o recesso parlamentar.

NOTA: Mantida a previsão atual de duração da sessão legislativa constante do artigo 15 da LOM atual de Minduri, alterado pela Emenda à LOM nº 03/2007. Este padrão é muito semelhante ao que é adotado pela Constituição Federal para o funcionamento do Congresso Nacional, conforme previsto no art. 57 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2006. Porém não é obrigatória a reprodução dessas datas para as Câmaras Municipais, podendo a Comissão Revisora alterá-las, se quiser.

§ 2º. No primeiro ano de cada legislatura, o início da sessão legislativa será antecipado, coincidindo com a data da posse dos vereadores.

NOTA: Redação mantida conforme o art. 15, § 5º da LOM atual de Minduri, acrescido pela Emenda à LOM nº 03/2007.

§ 3º. O primeiro período de cada sessão legislativa ordinária não será encerrado sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, salvo no primeiro ano da legislatura, em virtude do disposto no artigo 202, inciso II, desta Lei Orgânica, e o segundo período da sessão legislativa não será encerrado sem a deliberação sobre a proposta orçamentária.

Art. 36. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão com a comunidade de temas pré-determinados, assim como reuniões itinerantes, em bairros urbanos e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais.

Parágrafo único. As reuniões da Câmara Municipal serão sempre públicas.

Art. 37. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – a pedido do Prefeito, quando este entender necessária por motivo de urgência ou interesse público excepcional, mediante justificativa plausível, sujeita à apreciação e ratificação pela Mesa da Câmara quanto à sua pertinência;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na reunião extraordinária e na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

NOTA: Artigo baseado parcialmente no art. 57, § 6º, da Constituição Federal, sendo o parágrafo único baseado no § 7º do art. 57 da CF, alterado pela Emenda constitucional nº 50/2006.

Art. 38. As reuniões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser instaladas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

NOTA: Regra geral de quórum para abertura de reuniões baseado no atual artigo 77 do Regimento Interno da Câmara em vigor.

§ 1º. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição diversa prevista na Constituição

Federal, na Constituição do Estado ou nesta Lei Orgânica.

NOTA: Regra geral de quórum baseada no art. 47 da Constituição Federal.

§ 2º. O voto nas deliberações do plenário e das comissões da Câmara Municipal será sempre público e aberto, inclusive na eleição para os cargos da Mesa Diretora, sendo vedado o voto secreto.

NOTA: Mantida a regra geral contida no art. 16, parágrafo único, da LOM vigente de Minduri (acrescido pela Emenda à LOM nº 03/2007), mas incluindo também a hipótese de votação aberta para a eleição da Mesa, que atualmente é secreta.

Art. 39. As reuniões da Câmara Municipal realizar-se-ão no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto:

I – as reuniões especiais e solenes, realizadas em local diverso por motivo de relevância cívica, cultural ou institucional, a critério da presidência da Câmara;

II – reuniões itinerantes e audiências públicas, sem caráter deliberativo;

III – em razão de comprovada impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa de força maior que impeça sua utilização, mediante decisão da Mesa Diretora comunicada formalmente a todos os demais vereadores.

Subseção IV **Da Liderança Parlamentar**

Art. 40. A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares que tenham integrantes na Câmara terão um líder, e poderão também ter um vice-líder.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, apresentado à Mesa no início da legislatura, podendo tal indicação ser alterada no curso do mandato, por decisão da maioria da respectiva bancada.

§ 2º. Os líderes poderão indicar os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 41. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder, quando presente.

Seção IV **Das Comissões**

Art. 42. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do seu regimento interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

Parágrafo único. Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que componham a Câmara.

NOTA: Regra da proporcionalidade partidária baseada no art. 58, § 1º da Constituição Federal.

Art. 43. Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – apreciar e emitir parecer sobre as proposições submetidas ao seu exame, a fim de orientar o plenário em suas votações;

II – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

III – promover audiências públicas e outros mecanismos de participação popular;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

V – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, bem como dirigentes da administração indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou requisitar-lhes informações por escrito, caso em que a requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

VI – acompanhar e fiscalizar a execução de planos, programas, obras e a aplicação dos recursos públicos municipais;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal, na forma da Constituição e do Regimento Interno;

VIII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

IX – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

X – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua correta adequação;

XI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XII – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

NOTA: Artigo baseado parcialmente no § 2º do art. 58 da Constituição Federal.

Art. 44. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Câmara, serão por esta criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

NOTA: Segue a simetria constitucional (art. 58, § 3º da Constituição Federal).

Art. 45. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse de sua investigação, poderão:

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Convocar qualquer servidor municipal;

III - Tomar depoimento e inquirir o convocado sob compromisso;

IV - Proceder a verificações diretas e indiretas.

§ 2º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da comarca onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º. É fixado em 8 (oito) dias corridos, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os dirigentes de quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive os Secretários Municipais, atendam devidamente aos pedidos de informações e de documentos formulados pela CPI.

NOTA: Este parágrafo contém prerrogativas baseadas ou inspiradas nas disposições da Lei federal nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, e em normas tradicionais das Casas Legislativas federais e estaduais.

Seção V

Dos Vereadores

Art. 46. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

NOTA: O caput é baseado no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, e o parágrafo é baseado no art. 53, § 6º da CF (alterado pela Emenda constitucional nº 35/2001)

Art. 47. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Direta do Município de Minduri, com suas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta municipal e das demais entidades constantes da alínea anterior, salvo em se tratando de cargo efetivo, mediante aprovação em concurso público, e observado o disposto no art. 150, inciso III, desta Lei Orgânica;
- c) participar de comissões junto ao Poder Executivo que envolvam qualquer movimento financeiro decorrente.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) ser titular de outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

NOTA: Este artigo é baseado, por simetria, no art. 54 da Constituição Federal, sendo adaptado para as condições próprias do Município

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou com a dignidade da Câmara, ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo licença ou doença comprovada;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- VIII – que não tomar posse nas condições e no prazo estabelecidos nesta Lei Orgânica, sem motivo justificado;
- IX – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei.

NOTA: Este artigo é semelhante ao dispositivo já contido no artigo 38 da atual LOM de Minduri. Os incisos baseiam-se no art. 55 da Constituição Federal (incisos I a VI) e no decreto-lei 201/1967 (art. 7º, II e III, e art. 8º II).

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação aberta e pública, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

NOTA: Mantido o mesmo padrão vigente no artigo 38, § 2º, da LOM atual de Minduri, com a exigência do quórum de dois terços em conformidade com o Decreto-lei 201/1967 (art. 7º, § 1º c/c art. 5º, VI), que deve ser aplicado tanto aos processos de cassação de mandato de prefeitos quanto de vereadores, segundo a jurisprudência do STF.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

NOTA: Redação dos §§ 3º e 4º baseada nos §§ 3º e 4º do art. 55 da Constituição Federal, sendo o segundo incluído pela Emenda constitucional nº 06, de 1994.

Art. 49. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por enfermidade devidamente comprovada;
- II – por motivo de maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente;
- III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

NOTA: O prazo máximo de 120 dias da licença para tratar de interesse particular reproduz o padrão do art. 56, II da Constituição Federal. E o prazo mínimo de 30 dias é uma sugestão a fim de evitar licenças de prazos muito reduzidos.

IV – para investir-se no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente do Município de Minduri;

NOTA: Este inciso é baseado, por simetria no art. 56, I, da Constituição Federal, que assegura aos deputados e senadores o direito de se licenciarem do mandato para exercerem cargos de Ministro de Estado e Secretário Estadual.

V – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia autorização da Câmara.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o Vereador licenciado não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV do *caput*, o Vereador poderá optar pelo valor do subsídio do mandato, cujo pagamento será feito pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Suspender-se-á o exercício do mandato, assim como o pagamento do respectivo subsídio, do Vereador que for privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, perdurando a suspensão enquanto estiver o mesmo privado de sua liberdade, sem prejuízo do disposto no artigo 48, inciso VII, desta Lei Orgânica.

Art. 50. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou suspensão do Vereador por período superior a 30 (trinta) dias, ou de impedimentos do titular.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º. O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, cópia de sua declaração de imposto de renda ou declaração de bens, nos termos do artigo 26 desta lei.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

NOTA: A regra do § 4º é baseada no art. 56, § 2º da Constituição Federal.

Art. 51. À Vereadora será concedida licença maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, e ao Vereador será concedida licença paternidade, com duração de 20 (vinte) dias, sem perda do subsídio.

Parágrafo único. As licenças referidas no *caput* serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável, e, subsidiariamente, conforme a legislação aplicável aos servidores públicos do Município de Minduri.

NOTAS: O prazo da licença-maternidade (180 dias) é definido conforme o somatório do mínimo assegurado pela Constituição (120 dias, conf. CF, art. 7º, XVIII) mais a extensão de 60 dias facultada pela Lei federal nº 11.770/2008.

O prazo da licença-paternidade (20 dias) é definido conforme o padrão final estabelecido pela recente Lei federal nº 15.371/2026 (art. 11, III). Embora este prazo só vá se tornar obrigatório para as empresas privadas a partir de 2029, considera-se conveniente já adotá-lo como padrão para os agentes políticos do Município desde já, o que não representa ilegalidade, por ser uma medida de maior proteção à infância e à paternidade.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 52. O processo legislativo municipal compreende a elaboração das seguintes espécies de proposições normativas:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Resoluções; e
- VI – Decretos legislativos.

NOTA: Este artigo reproduz parcialmente o artigo 59 da Constituição Federal, adaptado para o Município, e com a exclusão das “medidas provisórias”, que não são aplicáveis no âmbito municipal.

Art. 53. São ainda objeto de deliberação do Poder Legislativo ou de manifestação formal dos vereadores, na forma do regimento interno, as seguintes proposições não-normativas:

- I – Representações;
- II – Indicações;
- III – Requerimentos;
- IV – Moções.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 54. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco) por cento dos eleitores do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município.

NOTA: O padrão de tramitação e deliberação das emendas à Lei Orgânica deve observar aos parâmetros descritos no caput do artigo 29 da Constituição Federal, sendo: votação em dois turnos, interstício mínimo de 10 dias, quórum de dois terços. Quanto aos critérios de apresentação e promulgação, observam, por simetria, o estabelecido no art. 60 da CF para as Emendas à Constituição (iniciativa de um terço dos vereadores ou do Chefe do Executivo, e promulgação pela Mesa da Câmara).

Subseção III Das Leis

Art. 55. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma do artigo 59 desta Lei Orgânica.

NOTA: Redação baseada no art. 61 da Constituição Federal, com as devidas adaptações.

Art. 56. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, ou conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código Municipal de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor do Município.

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;
- III – Criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública municipal;
- IV – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas às leis orçamentárias, nos termos dos artigos 209 e 211 desta Lei Orgânica.

NOTA: Este artigo é baseado no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que relaciona as matérias de leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República. Quanto ao parágrafo único, é baseado na regra do art. 63, I, da CF.

Art. 58. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, e fixação das respectivas remunerações;
- III - Fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e alteração dos subsídios dos Vereadores.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

NOTA: O parágrafo único é baseado no art. 63, II, da Constituição Federal.

Art. 59. Salvo nas hipóteses previstas nos artigos 57 e 58, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a

identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

NOTA: Redação do § 2º baseada no art. 13, § 2º da Lei federal nº 9.709/1998.

§ 3º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Minduri.

§ 4º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, pelo primeiro signatário da proposta ou por outro representante por este indicado.

NOTA: O caput deste artigo é baseado no art. 29, XIII da Constituição Federal.

Art. 60. O Prefeito poderá solicitar, mediante pedido devidamente justificado, urgência para apreciação de projetos de leis ordinárias de sua iniciativa.

§ 1º. Recebido o pedido de urgência, poderá o Presidente da Câmara indeferi-lo, justificadamente, caso o pedido não esteja justificado pelo Prefeito ou caso sua justificativa seja notoriamente desprovida de plausibilidade.

§ 2º. Não ocorrendo a hipótese do § 1º, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação de urgência.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no § 2º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se todas as demais proposições, com exceção das que tenham prazo determinado pela Lei Orgânica, até que se ultime a votação.

§ 4º. O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de códigos nem aos projetos de leis orçamentárias.

NOTA: A redação deste artigo é baseada no art. 64, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal, porém com maior detalhamento em relação ao procedimento de tramitação dos pedidos de urgência feitos pelo Prefeito.

Art. 61. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 h (quarenta e oito horas), os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, ressalvadas as matérias que se encontrem na hipótese do § 3º do art. 60 e os projetos de lei do plano

plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado, mas poderá aprová-lo parcialmente.

§ 10. O prazo de que trata o § 4º não correrá no período de recesso legislativo, salvo em se tratando de veto ao projeto de lei orçamentária.

NOTA: Este artigo reproduz o padrão do artigo 66 da Constituição Federal, cuja aplicação é obrigatória, por simetria, a todos os Estados e Municípios.

Art. 62. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação:

I – os atos de competência privativa da Câmara Municipal;

II – a matéria reservada a lei complementar; e

III – a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

NOTA: Artigo baseado no art. 68 da Constituição Federal e no art. 72 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Art. 63. A matéria constante de projeto de lei ou de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

NOTA: A redação desse artigo é baseada no art. 67 da Constituição Federal.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 64. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Art. 65. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Art. 66. Os projetos de resoluções e de decreto legislativo sujeitam-se a um só turno de votação, e, em sendo aprovados, será a respectiva norma promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VII Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 67. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão fixados através de proposição de iniciativa da Mesa

da Câmara Municipal, até 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento da legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

NOTA: A LOM atual de Minduri já prevê, no inciso XX de seu artigo 34 (alterado pela Emenda à LOM nº 03/2025), que os subsídios dos agentes devem ser fixados até 180 dias antes do término do mandato, para vigorar na legislatura seguinte.

§ 1º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados através de lei, e os dos vereadores poderão ser fixados por lei ou resolução, conforme o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º. Caso seja ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem a aprovação do projeto de fixação pela Câmara, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores pelo índice oficial de inflação, nos termos do art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

NOTA: Regra de continuidade do valor do subsídio baseada no artigo 179, parágrafo único, da Constituição Estadual de Minas Gerais, e no art. 34, § 2º da LOM atual de Minduri.

Art. 68. Os subsídios serão fixados em moeda corrente do país e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Excluem-se da vedação prevista neste artigo as parcelas de caráter indenizatório que forem instituídas por lei.

NOTA: Regras do *caput* e do § 1º são baseadas no art. 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 2º. A norma que fixar os subsídios poderá prever a aplicação de sua revisão anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, observada a iniciativa privativa em cada caso.

§ 3º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores

NOTA: Redação do § 3º baseada no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda constitucional nº 25/2000)

Art. 69. Os agentes políticos elencados no *caput* do art. 67 farão jus à percepção do 13º (décimo terceiro) subsídio e ao gozo de férias anuais com adicional de um terço, nos termos dos incisos IV e XI do art. 7º da Constituição Federal, e observado, no que couber, o disposto no art. 88, §§ 1º e 2º, desta Lei Orgânica.

NOTA: Em relação aos benefícios do 13º subsídio e adicional de 1/3 de férias, sua previsão é respaldada pela jurisprudência do STF, consagrada no enunciado do Tema de Repercussão Geral nº 484, com a seguinte redação: “Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio”. Vide Recurso Extraordinário nº 650.898.

§ 1º. O pagamento do adicional de um terço de férias, ora instituído, ao Prefeito, Vice-prefeito e vereadores, começará a ocorrer a partir da legislatura que se inicia em 2029.

NOTA: Em Minduri os agentes políticos já percebem o 13º subsídio, por força da Lei municipal nº 954/2012, que fixou os subsídios dos agentes políticos do Município pela última vez. Por isso não há impedimento a que continuem recebendo durante o atual mandato. Porém, o adicional de férias (um terço) está sendo proposto agora, nesta emenda de revisão, e por isso, devido à aplicação do princípio da anterioridade, somente poderá começar a ser pago a partir da próxima legislatura (segundo o entendimento da

jurisprudência majoritária).

§ 2º. Consideram-se como período de férias dos vereadores, para os efeitos deste artigo, os períodos de recesso parlamentar fixados no § 1º do artigo 35 desta lei.

§ 3º. O disposto no § 2º não dispensa os vereadores de comparecerem a reuniões extraordinárias que porventura venham a ser convocadas no período de recesso, observado o disposto no artigo 70 desta lei.

§ 4º. Os agentes políticos não farão jus à percepção de indenização substitutiva por férias não gozadas durante o mandato.

Art. 70. É expressamente vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória, abono, gratificação ou acréscimo de subsídio aos Vereadores em razão da convocação extraordinária, independentemente da época em que ocorra.

NOTA: Artigo baseado no art. 57, § 7º da Constituição Federal, alterado pela Emenda constitucional nº 50/2006.

Art. 71. Quando estiverem em gozo de licença coberta pela Previdência Social, os agentes políticos perceberão o benefício correspondente do regime previdenciário aplicável, nos termos da respectiva legislação, sendo vedada a cobertura ou complementação do subsídio pelo Município.

Seção VIII Das Contas Municipais

Art. 72. Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a prestar à Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas da administração relativas ao exercício anterior, independentemente do seu envio ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A prestação de contas a se refere o *caput* poderá ser remetida à Câmara Municipal em documentos armazenados em meio eletrônico, desde que os mesmos sejam arquivados de forma organizada que facilite a consulta, e sejam respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 12.682/2012 ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 73. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta poderá ser feita através do Portal da Transparência do Município na internet, ou no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura.

§ 3º. Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar denúncia à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta.

§ 4º. Recebida a denúncia, a Câmara a apurará e, havendo plausibilidade, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e ainda a anexará ao processo de prestação de contas, para a consulta pública e para respaldar o julgamento futuro das contas, por ocasião do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

NOTA: Artigo baseado no atual art. 54 da LOM vigente, modificado pela Emenda de Revisão à LOM nº 06/2007. A disponibilização das contas para análise da população é prevista no art. 31 da Constituição Federal, e sua disponibilização de forma permanente é uma regra determinada pelo art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). O

texto do § 2º atende ao disposto no art. 48 da LRF.

Art. 74. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 75. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigação prevista no *caput* as entidades privadas e pessoas físicas que recebam subvenções, contribuições, auxílios ou quaisquer outros repasses de recursos públicos municipais.

NOTA: A regra deste artigo e de seu parágrafo único baseia-se no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 76. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

NOTA: As disposições deste artigo correspondem aos atuais §§2º, 3º e 5º do art. 52 da LOM vigente de Minduri. O prazo de 120 dias estabelecido no *caput* para o julgamento das contas é determinado no art. 44, parágrafo único, da Lei complementar estadual nº 102/2008. A regra de quórum prevista no § 1º é decorrente do art. 31, § 2º da Constituição Federal. O § 2º, ao determinar o envio imediato das contas rejeitadas ao Ministério Público, reforça o caráter sancionatório e de responsabilização dos gestores públicos, assegurando a observância dos princípios da moralidade administrativa, transparência e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

NOTAS: Este artigo corresponde ao atual artigo 52 da LOM de Minduri, alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 06/2007.

Art. 78. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistemas de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e

regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções e programas de trabalho e de orçamento;

III – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos anuais;

IV – Verificar a execução dos contratos.

V – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VII – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

NOTAS: Este artigo e seus incisos I a IV correspondem ao atual artigo 53 da LOM de Minduri (alterado pela Emenda de Revisão à LOM nº 06/2007), o qual é aproveitado mas com ampliação dos incisos, acrescentando-se os incisos V, VI e VII.

O fundamento constitucional para o sistema de controle interno é o art. 74 da Constituição Federal.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou perante a Câmara Municipal.

Art. 79. Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar comunicação à Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento de recursos recebidos de órgãos federais e estaduais, a título de transferências voluntárias e emendas orçamentárias, informando o montante e a destinação.

Art. 80. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na execução orçamentária, poderá solicitar ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários. Se não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias. Se o Tribunal entender irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sua sustação, tudo nos termos do art. 80 da Constituição Estadual.

NOTA: A redação deste artigo é baseada no artigo 80 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 81. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 82. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos

termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem-geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da ética e do interesse público.”

§ 1º. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

NOTA: A redação deste parágrafo e o prazo de 10 dias para posse do prefeito, nele previsto, é baseada no art. 78, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 84. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º. O Vice-Prefeito poderá ser investido em cargo de Secretário ou Diretor Municipal, devendo, neste caso, optar por uma das remunerações. Tal investidura, no entanto, não impedirá o exercício das funções previstas no § 2º.

Art. 85. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, na hipótese do *caput*, renunciará, *incontinenti*, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 86. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á a eleição direta em até 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga;

III – Quando a dupla vacância decorrer de causas eleitorais, aplicar-se-á o disposto no Código Eleitoral.

Art. 87. O Prefeito e o Vice-prefeito devem obrigatoriamente residir no município de Minduri.

Parágrafo único. O Prefeito e Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 88. O Prefeito e Vice-prefeito regularmente licenciados terão direito a perceber os subsídios do Município quando:

I – Afastados por motivo de doença devidamente comprovada, nos primeiros 15 (quinze)

dias de afastamento, observado o disposto no § 2º;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 1º. O Prefeito e Vice-prefeito poderão gozar de férias anuais de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, e observado o disposto no artigo 69 e seus parágrafos.

NOTA: O direito do prefeito a férias anuais já é previsto na LOM atual de Minduri, no artigo 62, § 2º.

§ 2º. No caso de licença do Prefeito e do Vice-prefeito por motivo de doença, acidente, maternidade ou paternidade, passará ele a receber o benefício substitutivo nos termos da legislação previdenciária e pelo respectivo regime que lhe for aplicável, e obedecendo às respectivas regras para concessão, não cabendo ao Município o pagamento de subsídio nem de qualquer complementação financeira.

Art. 89. No ato da posse, o Prefeito e seu Vice deverão entregar à Câmara Municipal a cópia da última declaração de imposto de renda por eles apresentada à Receita Federal. Caso não a possuam, deverão apresentar declaração de bens atualizada e assinada, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

NOTAS: Este artigo corresponde ao atual artigo 63 da LOM, porém com nova redação a fim de ajustar-se ao art. 13 da Lei nº 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei 14.230/2021, que passou a adotar como padrão, para todos os agentes públicos, apenas a apresentação da declaração anual do Imposto de Renda, e não mais uma declaração de bens avulsa.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 90. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 91. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara, quando os considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na

legislação municipal;

X - Prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual;

XII - Encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – Fazer publicar os atos oficiais;

XV – Prestar à Câmara as informações solicitadas individualmente por Vereador ou pela Mesa Diretora, nos termos e no prazo fixados no artigo 23 desta Lei Orgânica, e responder no mesmo prazo as indicações e requerimentos dos Vereadores;

XVI – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – Repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, em parcelas sucessivas correspondentes a 1/12 (um doze avos) da verba orçamentária destinada ao órgão legislativo, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da mesma Constituição;

XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - Solicitar a convocação extraordinária da Câmara conforme estabelecido no artigo 37, I, desta Lei Orgânica;

XXIII - Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Suplementar o orçamento, cancelar total ou parcialmente as dotações orçamentárias, contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e mediante lei aprovada pela Câmara;

XXVIII - Providenciar sobre o incremento do ensino e a assistência à saúde;

XXIX - Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXX - Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXI – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como de projetos de grande repercussão para a comunidade;

XXXIII – Decretar o estado de calamidade pública ou situação de emergência, quando

ocorrer, no território do município, situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos, sendo:

a) Estado de calamidade pública: quando houver comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público local, de tal forma que a situação somente possa ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação;

b) Situação de emergência: quando houver comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público local e se revele a necessidade de recursos complementares dos demais entes da Federação para o enfrentamento da situação.

XXXIV – Celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXXV – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, inclusive o estado das obras e dos serviços municipais, e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXVI – Conceder à Comissão Especial para Transição de Poder acesso às informações necessárias;

XXXVII – Executar as Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento do Município, de acordo com disposto no artigo 211 desta Lei Orgânica;

XXXVIII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva, não implicando em afastamento de sua responsabilidade objetiva.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 92. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, enquanto estiverem no exercício do mandato, sob pena de perda do cargo:

I – Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado ou não, incluindo os de confiança e os que sejam demissíveis "*ad nutum*", perante qualquer órgão público municipal, estadual ou federal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, porém vedada a investidura no cargo.

Parágrafo único. A infringência às vedações estabelecidas neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 93. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 94. Serão infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto.

NOTA: Os artigos 93 e 94 correspondem aos artigos 69 e 70 da LOM atual, e estão sendo reformulados de modo a promover maior clareza, precisão técnica e conformidade jurídica na disciplina das responsabilidades do Prefeito, com base na legislação federal e nas boas práticas de organização legislativa.

Conforme já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a tipificação de crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do prefeito compete exclusivamente à legislação federal, devido à competência exclusiva da União para

legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, I). E ambas as caracterizações estão previstas no Decreto-lei federal nº 201, de 1967, que também contém o rito do processo de cassação de mandato do prefeito pela Câmara, cuja observância é obrigatória, não podendo ser modificada pela Lei Orgânica ou por qualquer outra lei municipal.

Por isso, são inconstitucionais os artigos 70 e 70-A da LOM atual, que relacionam quais são as condutas consideradas como infrações político-administrativas do prefeito e dispõem sobre o rito do processo de cassação de mandato.

Art. 95. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, no exercício de suas funções, que possa configurar infração penal comum, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, constituirá Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de até 180 dias, devendo tal relatório ser encaminhado ao Ministério Público, se for o caso, ou transformado em denúncia para os efeitos do Decreto-lei 201/1967, art. 5º, inciso I, se for cabível.

Art. 96. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I – Ocorrer seu falecimento;
- II – Ocorrer sua renúncia expressa;
- III – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da instalação da legislatura;
- IV – Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V – Sofrer condenação criminal transitada em julgado, por crime funcional, eleitoral ou crime de responsabilidade;
- VI – Sofrer condenação criminal, transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;
- VII – Deixar de residir no município (art. 87);
- VIII – Ausentar-se do município por prazo superior a 15 (quinze) dias sem licença da Câmara Municipal (art. 87, parágrafo único);
- IX – Investir-se em outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, sem prévia renúncia do mandato de prefeito;
- X – For decretada a perda do mandato pela Câmara, por prática de infração político-administrativa.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 97. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários ou Diretores Municipais.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 98. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 99. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor Municipal ou em outro cargo da mesma natureza:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser residente no município;
- IV – a inexistência de decisão judicial em vigor, proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, que impeça o exercício de cargo público;

V – não se encontrar em situação de inelegibilidade em razão de atos ilícitos, nos casos previstos na legislação eleitoral;

VI – não estar sob efeito de condenação pela prática de:

- a) ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, idosos e crianças; ou
- b) qualquer dos crimes definidos pela Lei Federal nº 7.716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).

Art. 100. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores Municipais:

- I - Subscriver atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

V – Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos ou entidades da administração municipal, na área de sua competência;

VI – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1º. Os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente, da área pertinente da Administração.

§ 2º. O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificção, importará nas consequências prescritas no artigo 21, parágrafo único, desta Lei Orgânica.

NOTAS:

Sugere-se nova redação para esse dispositivo, que corresponde ao artigo 75 da LOM atual, com o objetivo de modernizar e aperfeiçoar o texto.

Art. 101. Os Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 102. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão suas declarações de imposto de renda ou declarações de bens, nos termos do artigo 89 desta lei, ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, no ato da posse, e as atualizarão anualmente, até o dia 30 de junho, e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 103. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito designará uma Comissão Especial de Transição de governo, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas e financeiras do Município, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua posse.

§ 1º. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, devendo oferecer todas as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração municipal.

§ 2º. A Comissão de Transição de governo terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo.

§ 3º. É conferido ao Prefeito eleito, após 15 (quinze) dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos,

equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

NOTAS: Sugere-se a inclusão desse dispositivo a fim de assegurar a transparência, continuidade administrativa e responsabilidade na transição de governo municipal, em conformidade com os princípios da moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. A instituição dessa comissão passou a ser obrigatória, para os municípios do Estado de Minas Gerais, a partir da Emenda nº 80/2008 à Constituição do Estado.

Art. 104. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto as conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 105. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, sustentabilidade, transparência, motivação, segurança jurídica e participação popular, observadas as normas da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da legislação aplicável.

NOTA: Artigo inspirado pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal (5 princípios fundamentais da Administração Pública) e no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais (princípios da razoabilidade e sustentabilidade).

§ 1º. A atuação administrativa deverá orientar-se pela boa governança pública, pelo planejamento, pela prestação de contas e pela busca de resultados, com foco no interesse público.

§ 2º. A Administração Pública Municipal adotará práticas de transparência, governo digital, participação social, integridade, governança e gestão de riscos, com vistas ao aprimoramento da gestão pública e à prevenção de irregularidades.

§ 3º. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito, da finalidade pública e da adequação entre os meios adotados e os fins pretendidos.

§ 4º. Na interpretação e aplicação das normas administrativas, a autoridade pública considerará as consequências práticas da decisão, vedada a fundamentação baseada exclusivamente em valores jurídicos abstratos sem a devida análise do caso concreto.

NOTA: Parágrafos inspirados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei 4.657/1942, modificado pela Lei 13.655/2018).

Art. 106. A Administração Pública Municipal compreende o conjunto de órgãos e entidades incumbidos do exercício da função administrativa, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas suas autonomias constitucionais.

§ 1º A função administrativa será exercida de forma coordenada e harmônica entre os Poderes, observadas suas competências próprias.

§ 2º Integram a Administração Pública Municipal:

I – a administração direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa de cada Poder; e

II – a administração indireta, composta por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas para a execução descentralizada de atividades administrativas.

Art. 107. Os órgãos da administração direta organizam-se sob as diretrizes da hierarquia, coordenação, descentralização interna, planejamento, controle, governança e eficiência.

Parágrafo único. A estrutura administrativa do Município será estabelecida em lei.

Art. 108. A administração indireta do Município compreende as seguintes espécies de entidades, cuja criação depende de lei autorizativa específica:

I – autarquia: pessoa jurídica de direito público, destinada à execução de atividades típicas da Administração Pública;

II – fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica, com finalidade de interesse público, podendo assumir natureza de direito público ou privado;

III – empresa pública: pessoa jurídica de direito privado, com capital exclusivamente público, destinada à exploração de atividade econômica ou à prestação de serviços públicos;

IV – sociedade de economia mista: pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade anônima, com participação majoritária do Município no capital votante.

NOTA: Artigo em consonância com o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 109. A lei de criação de entidade da administração indireta deverá definir pelo menos sua finalidade, competências, estrutura e vinculação administrativa.

§ 1º. As entidades da administração indireta sujeitam-se ao controle finalístico do Poder a que estejam vinculadas, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. As entidades de direito privado sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, observados os princípios da administração pública.

Art. 110. A Câmara Municipal dispõe de estrutura administrativa própria para o exercício de suas funções institucionais e administrativas, observados os princípios constitucionais e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A organização administrativa da Câmara será disciplinada por resolução ou por lei, respeitados os limites legais e orçamentários.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Dos Atos Administrativos

Art. 111. Os atos administrativos dos Poderes do Município serão praticados com observância dos princípios elencados no artigo 105 desta Lei Orgânica.

NOTA: Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, sustentabilidade, transparência, motivação, segurança jurídica e participação popular.

§ 1º. Os atos administrativos deverão ser formalizados por escrito, ainda que eletronicamente, com identificação da autoridade competente, indicação dos fundamentos de fato e de direito e explicitação da finalidade pública.

§ 2º. A forma dos atos administrativos será definida em razão de sua natureza, finalidade e efeitos jurídicos.

Art. 112. São espécies de atos administrativos, dentre outros:

I – **Decreto:** ato normativo privativo do Chefe do Poder Executivo, destinado às seguintes finalidades, dentre outras de competência privativa do Prefeito:

- regulamentar leis, sem inovar na ordem jurídica;
- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- abrir créditos adicionais, nos limites autorizados em lei;
- declarar utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação aplicável, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- medidas executórias do Plano Diretor;
- fixar e majorar preços públicos;
- conceder permissão de uso de bens municipais.

II – **Portaria,** ato administrativo expedido por autoridades competentes para:

- disciplinar matérias de caráter interno;
- provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- lotação e relotação de servidores nos quadros de pessoal;
- abertura de sindicância e processos administrativos, e aplicação de respectivas penalidades;
- outros casos determinados em lei ou decreto.

III – **Instrução normativa:** ato expedido por autoridade administrativa para uniformizar a aplicação de normas e procedimentos no âmbito da Administração;

IV – **Resolução**: ato normativo ou administrativo, especialmente utilizado no âmbito do Poder Legislativo e dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas, para disciplinar matérias de sua competência interna;

V – **Ordem de serviço**: ato destinado a determinar a execução de atividades administrativas específicas;

VI – **Alvará**: ato administrativo que consente ou autoriza o exercício de atividade privada, nos termos da lei;

VII – **Licença, autorização e permissão**: atos administrativos negociais, concedidos nos termos da legislação aplicável.

Art. 113. Os atos administrativos devem guardar coerência com os princípios da finalidade, motivação e interesse público, sendo nulos quando praticados com desvio de finalidade ou em desacordo com a ordem jurídica.

Art. 114. Os contratos administrativos e demais ajustes firmados pela Administração Pública Municipal reger-se-ão pela legislação aplicável, não se caracterizando como atos administrativos unilaterais.

Art. 115. É permitida a delegação de competência para a prática de atos administrativos, salvo em relação aos atos privativos e nos casos vedados por lei, devendo o ato de delegação especificar as matérias e os limites da atuação delegada.

§ 1º. O ato de delegação será publicado e poderá ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 2º. O exercício da competência delegada não exclui a responsabilidade da autoridade delegante.

Art. 116. Os atos administrativos poderão ser revistos pela própria Administração, quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes, respeitados os direitos adquiridos, a boa-fé e a segurança jurídica, na forma da lei.

Art. 117. A Administração Pública deverá anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, e poderá revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 1º. A anulação produzirá efeitos retroativos, ressalvadas as situações consolidadas de boa-fé e os efeitos já consumados, quando a sua desconstituição implicar prejuízo desproporcional ao interesse público.

§ 2º. A revogação produzirá efeitos prospectivos, não alcançando os efeitos já produzidos pelo ato revogado.

NOTA: A regra deste artigo baseia-se no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder-dever de zelar pela legalidade e eficiência de seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Este princípio é consagrado pela Súmula 473 do STF. Esta prerrogativa do poder público encontra-se também prevista no artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Art. 118. O direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular, qualquer medida administrativa que importe impugnação à validade do ato.

NOTA: A assertiva contida nesse artigo é inspirada pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 119. Os atos administrativos que apresentem defeitos sanáveis podem ser convalidados pela própria Administração, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Parágrafo único. A convalidação produzirá efeitos retroativos à data da prática do ato, ressalvadas as hipóteses em que a retroatividade seja vedada ou incompatível com o interesse público.

NOTA: A convalidação de atos administrativos que possuam vícios sanáveis é decorrência dos princípios da segurança jurídica, da eficiência e economia processual, e da proporcionalidade. A regra deste artigo encontra paralelo em normas federais como a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), art. 55.

Seção II

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 120. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Poderes e órgãos do Município obedecerá às diretrizes de acessibilidade, clareza e eficiência, constituindo requisito de eficácia e instrumento de controle social, observado o disposto na Constituição da República e na legislação aplicável.

§ 1º. A publicação dos atos oficiais será realizada por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município ou pelo Diário de cada Poder, que constituirá o veículo oficial de divulgação dos respectivos atos normativos e administrativos.

§ 2º. O Diário Oficial Eletrônico deverá assegurar:

- I – autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos publicados;
- II – acesso público, gratuito e irrestrito;
- III – disponibilização em formato pesquisável e estruturado;
- IV – preservação e arquivamento digital permanente.

§ 3º. Enquanto não instituído o Diário Oficial Eletrônico, a publicação dos atos oficiais será realizada por meio alternativo que assegure ampla divulgação, inclusive em sítio eletrônico oficial do Município, sem prejuízo de outros meios suplementares.

Art. 121. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de quaisquer autoridades ou servidores públicos.

NOTA: Redação baseada no § 1º do art. 37 da Constituição Federal,

Art. 122. Nenhum ato administrativo produzirá efeitos externos antes de sua regular publicação, salvo nas hipóteses de urgência devidamente justificadas em lei.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ocorrer de forma resumida, desde que assegurado o acesso ao seu inteiro teor por meio eletrônico.

§ 2º Os atos de efeitos internos poderão ter divulgação simplificada, na forma definida em regulamento.

Art. 123. O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações:

- I – Plano Plurianual, orçamentos anuais e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – Planos setoriais de políticas públicas;
- III – Prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- IV – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- V – Relatório de Gestão Fiscal;
- VI – Versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores.

NOTA: Artigo em consonância com o *caput* do art. 48 da Lei complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Os relatórios previstos nos itens IV a VI do *caput*, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua publicação, ser enviados para a Câmara Municipal.

Art. 124. A publicidade dos atos relativos a licitações e contratos administrativos observará o disposto na Lei Nacional de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e o disposto neste artigo.

§ 1º. A divulgação dos procedimentos licitatórios, bem como dos contratos e seus aditamentos, será realizada, obrigatoriamente, em plataforma eletrônica oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

NOTA: A divulgação dos atos de licitação e dos contratos no PNCP é uma exigência contida nos arts. 174 e 94 da Lei 14.133/2021. O art. 176, III, da Lei 14.133/2021 dispensa os Municípios com até 20 mil habitantes de efetuarem a publicação eletrônica das licitações no PNCP durante os 6 primeiros anos de vigência da lei, ou seja, até 31 de março de 2027. Como essa data já está próxima, a Lei Orgânica já pode prever a obrigatoriedade de uso do PNCP.

§ 2º. A Administração poderá utilizar outros meios complementares de divulgação, eletrônicos ou não, com vistas à ampliação da competitividade e da transparência.

Seção III Das Certidões e do Acesso à Informação

Art. 125. É assegurado a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas, o direito de obter dos órgãos e entidades dos Poderes do Município certidões, cópias e informações de interesse particular, coletivo ou geral, para defesa de direitos, esclarecimento de situações e exercício da cidadania, nos termos da Constituição da República e da Lei federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Nos termos da Lei federal nº 9.051/1995, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

NOTA: O enunciado deste artigo é baseado no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. Sobre a gratuidade prevista no *caput*, a Constituição Federal (art. 5º, XXXIV) e a Lei federal 9.051/1995 a asseguram para o fornecimento de informações e certidões para defesa de direitos e para esclarecimento de situações de interesse pessoal. A Lei nº 9.265/1996 (art. 1º, V) e a Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) preveem a gratuidade de requerimentos de informações para denúncia de irregularidades administrativas e para exercício da cidadania e controle social. E a

Lei 12.527/2011 (art. 12) prevê que “o serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito”.

Art. 126. O fornecimento de certidões e informações, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, será realizado no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, contado da data do protocolo do pedido, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.

§ 1º. O pedido poderá ser apresentado por meio físico ou eletrônico, devendo conter a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada.

§ 2º. As informações serão fornecidas, sempre que possível, em formato digital, acessível e de fácil compreensão.

NOTA: Este artigo é baseado na Lei de Acesso à Informação (Lei federal 12.527/2011), quanto ao prazo de 20 dias (art. 11, § 1º) e à identificação do requerente e especificação da informação requerida (art. 10).

Art. 127. O atendimento às requisições judiciais e às solicitações dos órgãos de controle observará o prazo fixado pela autoridade competente, devendo ter prioridade sobre os demais pedidos administrativos.

Capítulo III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 128. O planejamento municipal é função permanente da Administração Pública e instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município, devendo orientar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo e a aplicação dos recursos públicos.

§ 1º. O planejamento será realizado de forma integrada, participativa e transparente, com base em dados, evidências e indicadores de desempenho.

§ 2º. A atuação administrativa observará os planos e instrumentos de planejamento, assegurada a compatibilidade entre eles.

Art. 129. O Município organizará sua Administração, exercerá suas competências e promoverá o desenvolvimento urbano e rural por meio de processo permanente, integrado e participativo de planejamento, orientado pelo Plano Diretor e pelos demais instrumentos de política urbana, territorial, econômica, social e ambiental.

§ 1º. O planejamento municipal observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I – integração entre as políticas urbanas, rurais, ambientais, econômicas e sociais;
- II – desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental;
- III – redução das desigualdades territoriais e promoção da justiça social;
- IV – gestão democrática, com participação da população e de entidades representativas;
- V – uso racional do território e dos recursos naturais;
- VI – eficiência, transparência e avaliação de resultados na ação governamental.

§ 2º. O Sistema Municipal de Planejamento é o conjunto articulado de órgãos, entidades, normas, instrumentos, recursos humanos e tecnológicos destinados à formulação, coordenação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas e da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º. Os planos, programas e projetos municipais deverão ser compatíveis com o Plano Diretor, e serão submetidos a mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, com divulgação pública de seus resultados.

Art. 130. O planejamento municipal será concretizado essencialmente por meio dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – Planos setoriais e regionais;
- III – Plano Plurianual – PPA;
- IV – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- V – Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo único. Os planos e programas municipais deverão observar as diretrizes do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, da redução das desigualdades e da proteção ao meio ambiente.

Art. 131. Os instrumentos de planejamento deverão ser elaborados em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, assegurando:

- I – equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – responsabilidade na gestão fiscal;
- III – transparência e controle social;
- IV – avaliação de resultados e eficiência do gasto público.

Parágrafo único. Na elaboração, execução e avaliação dos instrumentos de planejamento, será assegurada a participação da sociedade civil, por meio de conselhos, audiências públicas, consultas populares e outros mecanismos de participação social e gestão democrática, garantida a representação de entidades comunitárias, profissionais e acadêmicas.

NOTA: A exigência da participação popular nas questões relacionadas ao planejamento da cidade é uma das principais diretrizes contidas no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), destacando-se o seu art. 2º, inciso II.

Capítulo IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 132. O Município instituirá, por lei, o regime jurídico de seus servidores públicos, bem como planos de carreira que assegurem valorização profissional, desenvolvimento funcional e melhoria contínua da prestação dos serviços públicos, em conformidade com a Constituição da República e a legislação aplicável.

Art. 133. Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos, garantias e deveres previstos nos arts. 37 a 41 da Constituição da República, no que couber.

§ 1º. O município assegurará aos servidores ocupantes de cargos públicos os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e os que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

NOTA: A relação de direitos trabalhistas assegurados aos servidores públicos, constante no § 1º, é baseada no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda constitucional nº 19/1998.

§ 2º. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município regulamentará os critérios e requisitos para a concessão dos benefícios previstos neste artigo, dentre outros que vier a instituir.

§ 3º. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

NOTA: Parágrafo baseado no inciso VI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 134. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, tendo sido concluída a sua culpa, ou por excesso de despesa ou baixo desempenho, na forma da lei.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

NOTA: Artigo e parágrafos baseados no artigo 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Art. 135. A política de pessoal observará as seguintes diretrizes:

- I – profissionalização, capacitação e aperfeiçoamento contínuos;
- II – gestão por competências e avaliação periódica de desempenho;
- III – promoção da eficiência, da qualidade dos serviços públicos e da satisfação do usuário;
- IV – observância da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.
- V – instituição de sistema de carreiras baseado em critérios objetivos de mérito, desempenho e qualificação;
- VI – valorização e dignificação da função pública e do servidor;
- VII – condições adequadas de trabalho para os servidores públicos.

Art. 136. O Município instituirá, por lei, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com a finalidade de formular, acompanhar e avaliar a política de gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública Municipal.

NOTA: A figura do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal foi instituída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou o *caput* do art. 39 da Constituição Federal, sendo essa nova redação validada pelo STF na ADI nº 2.135.

§ 1º. O Conselho de que trata o *caput* terá composição paritária ou equilibrada entre representantes da Administração Pública e dos servidores, assegurada a participação de membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, na forma da lei.

§ 2º. A fixação e a revisão dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observarão:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos integrantes de cada carreira;
- II – os requisitos de investidura e as qualificações exigidas;
- III – as peculiaridades dos cargos e as especificidades de suas atribuições;
- IV – a compatibilidade com a capacidade financeira do Município;
- V – a compatibilidade com as condições do mercado de trabalho, quando pertinente;
- VI – os limites estabelecidos na Constituição e na legislação de responsabilidade fiscal.

VII – a necessidade de valorização do servidor público e de manutenção da qualidade dos serviços prestados;

NOTA: Os incisos I, II e III deste parágrafo são baseados nos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Art. 137. A investidura em cargo ou emprego público no âmbito do Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato de investidura e a responsabilização da autoridade competente, nos termos da lei.

§ 3º. Durante o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito à nomeação, observada a ordem de classificação, e terá prioridade sobre novos concursados para provimento de cargo ou emprego na mesma carreira.

§ 4º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

NOTA: As redações do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º são baseadas nos incisos II, III, IV e V do art. 37 da Constituição Federal, respectivamente, sendo os incisos II e V do art. 37 modificados pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

§ 5º. A lei estabelecerá os requisitos para investidura, posse, exercício, estágio probatório e avaliação de desempenho, observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

Art. 138. Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para qualquer cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral brasileira.

§ 1º. Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, em relação ao disposto no *caput* desse artigo, e deverão ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro, mediante a apresentação de certidões comprobatórias.

§ 2º. No caso de servidores efetivos e de ocupantes de empregos e funções públicas, a comprovação das condições previstas no *caput* será feita no momento da posse ou admissão.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo a ambos os Poderes do Município e às entidades da administração indireta municipal.

§ 4º. Lei municipal poderá estabelecer outras exigências de probidade e moralidade para o provimento de cargos, empregos e funções públicas.

Art. 139. A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos do Município somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos da Constituição da República.

NOTA: Redação do *caput* baseada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de ambos os Poderes do Município, incluídas

as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, como limite máximo remuneratório, excluídas apenas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, sujeita às limitações a serem estabelecidas em lei ordinária nacional a ser editada nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

NOTA: A primeira parte da redação deste parágrafo (teto remuneratório) é baseada no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003. A segunda parte (exclusão de verbas indenizatórias) é baseada no § 11 do art. 37 da CF, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 47/2005, mas sofreu modificações pela EC nº 135/2024, que determinou a aprovação de uma lei nacional pelo Congresso Nacional relacionando as verbas de caráter indenizatório aceitáveis. Porém, enquanto esta lei não for aprovada, prevalecem as leis municipais que instituem tais parcelas.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições equivalentes, devendo a comparação considerar, cumulativamente, a natureza das funções, o grau de responsabilidade, a complexidade das atividades, os requisitos de investidura, a carga horária e as demais condições de trabalho, nos termos da lei.

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de fixação ou reajuste da remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição da República (art. 37, XV).

NOTA: Os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º são baseados nos incisos XII, XIII, XIV e XV do art. 37 da Constituição Federal, todos alterados pela Emenda constitucional nº 19/1998.

§ 6º É vedada a incorporação, aos vencimentos ou proventos, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

NOTA: Parágrafo baseado no § 9º do art. 39 da Constituição Federal, incluído pela Emenda constitucional nº 103/2019.

Art. 140. O Município reservará percentual de seus cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, definindo em lei os critérios de admissão, garantindo condições de acessibilidade, inclusão e exercício pleno das atribuições.

NOTA: Redação do caput baseada no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É assegurado às pessoas com deficiência o direito de inscrição em concurso público ou processo seletivo, desde que haja compatibilidade com as atribuições do cargo, sendo-lhes reservadas vagas na forma da lei, observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total de vagas de cada cargo.

Art. 141. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

NOTA: Redação do artigo baseado no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 142. O Município poderá instituir, por lei, e manter regime próprio de previdência social para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo e solidário,

mediante contribuição do poder público, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados o equilíbrio financeiro e atuarial, a gestão transparente e o disposto no art. 40 da Constituição da República e na legislação federal aplicável.

§ 1º. Na instituição e manutenção do regime próprio, o Município observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, especialmente quanto à organização administrativa, concessão de benefícios e padrões de controle, ressalvadas as exceções permitidas pela Constituição Federal (art. 37, §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º).

§ 2º. É vedada a concessão de benefícios previdenciários distintos dos previstos na Constituição e na legislação federal, bem como a criação de vantagens previdenciárias sem a correspondente fonte de custeio total, na forma da lei.

NOTA: Artigo reflete a possibilidade de manutenção de regime próprio de Previdência Social conforme previsto e delimitado pelo art. 40 da Constituição Federal, o que já é praticado em Minduri.

Os §§ 1º e 2º refletem as disposições do § 4º do art. 40 da CF, que proíbe a “adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º”, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº103/2019.

Art. 143. Com exceção dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, os demais servidores, empregados públicos e agentes políticos serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurados, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º. Serão igualmente vinculados ao RGPS os servidores efetivos, caso o Município venha a extinguir o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

§ 2º. Aos servidores vinculados ao RGPS aplicam-se integralmente as regras de concessão, cálculo, reajuste e manutenção de benefícios previdenciários previstas na legislação federal, vedada a concessão de benefícios diretamente pelo Município fora das hipóteses legalmente autorizadas.

Art. 144. A aposentadoria do servidor público implicará o rompimento do vínculo com o cargo efetivo cujo tempo de contribuição tenha sido utilizado para a concessão do benefício, vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público, salvo nas hipóteses constitucionalmente admitidas.

NOTA: Redação do parágrafo baseada no § 14 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 145. O Município deverá assegurar a transparência das informações previdenciárias relativas aos seus servidores vinculados tanto ao RPPS quanto ao RGPS, inclusive quanto às contribuições recolhidas e à regularidade fiscal perante o sistema previdenciário.

Art. 146. Lei municipal disporá sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, vedada a utilização desse instrumento para o desempenho continuado de atividades permanentes e ordinárias da Administração.

§ 1º. As contratações temporárias somente serão admitidas quando caracterizada situação excepcional, devidamente justificada, com indicação expressa da necessidade, da duração e da impossibilidade de atendimento por servidores efetivos.

§ 2º. Salvo nos casos de calamidade pública, de emergência em defesa civil e de emergências em saúde pública, formalmente reconhecidas, as contratações deverão ser

precedidas de processo seletivo público simplificado, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

§ 3º. O processo seletivo público exigido pelo § 2º deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Expedição e publicação prévia de edital contendo regras claras, critérios de avaliação, requisitos para contratação, prazo de duração do contrato e funções a serem desempenhadas;

II – Ampla divulgação do edital no órgão oficial do Município, se houver, e em meio eletrônico de acesso público, com antecedência razoável para inscrição dos candidatos;

III – Adoção de critérios objetivos de seleção, vedada a utilização de critérios subjetivos, discricionários ou não definidos previamente;

IV – Publicação do gabarito da prova objetiva, quando houver, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após sua aplicação, em meio eletrônico oficial;

V – Divulgação do resultado e da classificação final em meio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no edital;

VI – Garantia de acesso dos candidatos e da Câmara Municipal às provas aplicadas, quando houver, bem como à documentação comprobatória apresentada na análise de títulos, assegurada a proteção dos dados e documentos pessoais dos candidatos, nos termos da lei;

VII – Garantia de interposição de recurso administrativo quanto ao resultado das etapas do processo seletivo, nos prazos definidos no edital;

VIII – Observância obrigatória da ordem de classificação para contratação.

§ 4º Os contratos terão prazo determinado, vedada a prorrogação sucessiva que descaracterize a natureza temporária da contratação.

§ 5º O pessoal contratado na forma deste artigo não adquire estabilidade, vínculo efetivo ou qualquer direito à efetivação no serviço público.

§ 6º Aplica-se às contratações temporárias, no que couber, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, na forma da lei.

§ 7º A contratação realizada em desacordo com este artigo é nula de pleno direito, implicando responsabilidade da autoridade que lhe deu causa.

NOTA: O *caput* do artigo é baseado no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 8º. Não se aplica o disposto neste artigo à contratação de trabalhadores braçais desempregados para atuação em frentes de trabalho temporárias, desde que observadas as condições e prazos estabelecidos na respectiva lei reguladora.

Art. 147. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) poderão ser admitidos pelo Município mediante processo seletivo público, na forma do art. 198 da Constituição da República e da legislação federal aplicável, constituindo hipótese excepcional de contratação por prazo indeterminado no âmbito da Administração Pública.

§ 1º. O processo seletivo público destinado à contratação de ACS's e ACE's se pautará por critérios objetivos, ampla publicidade e respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º. Os profissionais de que trata este artigo não se submetem ao regime de contratação temporária previsto no artigo anterior, devendo sua contratação ocorrer por prazo indeterminado, na forma da legislação municipal específica, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

NOTA: Esta vedação à contratação temporária é determinada expressamente pelo artigo 16 da Lei federal 11.350/2006, alterado pela Lei 12.994/2014.

§ 3º. Lei municipal disporá sobre o regime jurídico aplicável, as atribuições, a jornada de trabalho, o plano de carreira, a remuneração e as demais condições de exercício das funções de ACS e ACE, observadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pela União.

§ 4º. Os contratos dos ACS e ACE somente poderão ser rescindidos unilateralmente pelo Município nas hipóteses previstas na Constituição e na legislação federal (notadamente a Lei nº 11.350/2006), assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

§ 5º. O Município assegurará aos ACS's e ACE's condições adequadas de trabalho, capacitação contínua e cumprimento das políticas públicas de saúde, observadas as normas da Constituição Federal e do Sistema Único de Saúde.

NOTA: Os regramentos sobre o regime jurídico e salarial dos ACS's e ACE's são definidos no art. 198, §§ 4º a 11 da Constituição Federal e na Lei federal nº 11.350/2006 com alterações supervenientes.

§ 6º. A despeito do disposto no § 2º, o Município poderá optar por promover a criação de cargos efetivos para a função de Agente de Combate a Endemias, com provimento exclusivamente mediante concurso público.

Art. 148. O Município observará, na fixação da remuneração de seus servidores públicos e empregados públicos, os pisos salariais profissionais estabelecidos em leis federais de observância obrigatória, quando aplicáveis às respectivas categorias, adotando-os como referência mínima para o vencimento básico ou salário-base.

§ 1º. A aplicação dos pisos salariais de que trata o *caput* dependerá da compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego público municipal e a profissão ou categoria regulamentada em lei federal, bem como da observância dos requisitos de habilitação profissional.

§ 2º Nos casos de jornada de trabalho inferior àquela prevista na legislação federal que instituiu o piso salarial, será admitido o pagamento proporcional, calculado de forma equivalente à carga horária efetivamente cumprida.

§ 3º A implementação dos pisos salariais observará:

- I – os limites constitucionais e a iniciativa legislativa competente;
- II – as normas de responsabilidade fiscal e a capacidade financeira do Município;
- III – a estrutura de carreiras e o equilíbrio remuneratório entre cargos correlatos.

§ 4º É vedado o cômputo de gratificações, adicionais ou outras parcelas de natureza eventual ou transitória para fins de cumprimento do piso salarial, que deverá ser assegurado mediante equivalência do vencimento básico ou salário-base, salvo decisão judicial em contrário.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo não afasta a necessidade de lei específica para fixação ou alteração de remuneração, nem autoriza a vinculação automática de reajustes futuros, salvo quando expressamente prevista na legislação federal aplicável.

Art. 149. O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função, ou a pretexto de exercê-los, quando agir com dolo ou culpa, nos termos da Constituição e da legislação aplicável.

§ 1º. A responsabilidade administrativa será apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º. A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão que cause dano ao erário ou a terceiros, cabendo ao servidor o dever de ressarcimento, sem prejuízo da responsabilidade do Município perante terceiros.

§ 3º. Na hipótese de dano causado a terceiros, o Município responderá objetivamente, assegurado o direito de regresso contra o servidor responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º. A responsabilidade penal será apurada na forma da legislação específica, independentemente das esferas civil e administrativa.

§ 5º. Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas esferas administrativas, a instauração de procedimentos e a aplicação de penalidades aos servidores que lhes sejam subordinados, podendo delegar tais atribuições na forma da lei.

§ 6º. O servidor que der causa a irregularidades na gestão, guarda ou aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, ou que se omitir no dever de prestar contas, sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 7º. Na aplicação de sanções, a autoridade competente considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor, conforme estabelecido na lei que estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 150. Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República, observadas as seguintes regras:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do mandato eletivo;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

IV – em qualquer hipótese que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, na forma da lei;

V – para fins previdenciários, o servidor permanecerá vinculado ao regime previdenciário próprio do Município;

NOTA: A redação deste artigo e dos incisos I a V é baseada no art. 38 da Constituição Federal, sendo o inciso V com base na nova redação adotada pela Emenda constitucional nº 103/2019.

VI – o Vereador ocupante de cargo ou emprego público municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato.

§ 1º. O retorno ao exercício do cargo, emprego ou função dar-se-á automaticamente com o término do mandato, garantida a reintegração à mesma lotação ou a outra equivalente, na forma da lei.

§ 2º. Lei municipal poderá estabelecer normas complementares para disciplinar os efeitos funcionais do afastamento, observados os critérios e limites constitucionais.

Capítulo V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 151. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal quanto aos bens afetados aos seus serviços, observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

Parágrafo único. A gestão patrimonial observará normas de controle interno, transparência e prestação de contas, assegurada a rastreabilidade dos atos de aquisição, uso, conservação, alienação e oneração.

Art. 152. Todos os bens municipais, móveis e imóveis, serão obrigatoriamente cadastrados, identificados e controlados em sistema de gestão patrimonial, com registro atualizado de sua natureza, localização, estado de conservação, valor e responsável pela guarda.

§ 1º. Os bens móveis serão inventariados e numerados na forma de regulamento, com termo de responsabilidade do agente público ao qual estiverem afetados.

§ 2º. A responsabilidade pela guarda, conservação e uso adequado dos bens recairá sobre a unidade administrativa a que estiverem vinculados, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do agente público por dolo ou culpa.

§ 3º. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 153. Por ocasião do desligamento ou transferência de qualquer servidor ou agente político do Município, deverá o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara atestar que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Município serão obrigados, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, as competentes ações civis e penais contra qualquer servidor, sempre que for comprovado extravio ou dano de bens municipais.

Art. 154. A alienação de bens públicos municipais dependerá de demonstração de interesse público devidamente motivado, avaliação prévia e observância da legislação federal de licitações e contratos, especialmente da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Tratando-se de alienação de bens imóveis:

I – dependerá de autorização legislativa específica e de licitação, na modalidade leilão, salvo hipóteses legais de dispensa;

II – a dispensa de licitação somente ocorrerá nos casos previstos em lei federal ou nesta Lei Orgânica, devendo o ato ser devidamente motivado;

III – nas hipóteses de doação, permuta, dação em pagamento, investidura, legitimação fundiária e demais formas admitidas, deverão ser observados os requisitos legais, com cláusula de reversão quando cabível.

NOTA: A redação caput e § 1º é baseada nas linhas gerais da Lei Nacional de Licitações – Lei 14.133/2021, art. 76.

§ 2º. Tratando-se de alienação de bens móveis, dependerá de licitação, na modalidade leilão, admitida dispensa nas hipóteses previstas em lei federal ou nesta Lei Orgânica, mediante justificativa de interesse público.

§ 3º. A alienação de bens imóveis adquiridos através de dação em pagamento ou decisão judicial poderá dispensar autorização legislativa, e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

NOTA: A redação do § 3º é baseada no art. 76, § 1º da Lei federal nº 14.133/2021.

§ 4º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia

avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

NOTA: A redação § 4º é baseada no atual artigo 98, § 2º da LOM de Minduri.

§ 5º. A doação com encargo exigirá cláusula de reversão e definição de prazo para cumprimento das obrigações, sob pena de nulidade.

§ 6º. É vedada a alienação de bens públicos por valor inferior ao da avaliação, ressalvadas hipóteses legais expressas.

Art. 155. O Município, preferentemente à alienação de bens imóveis, poderá outorgar concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação, nos termos da lei.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada nas hipóteses legais, especialmente quando o uso se destinar a outro ente público, a entidades sem fins lucrativos ou a concessionárias de serviço público, mediante justificativa de interesse público.

Art. 156. A aquisição de bens imóveis pelo Município dependerá de avaliação prévia e autorização legislativa específica, observadas as normas da legislação federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A aquisição por compra ou permuta exigirá procedimento licitatório, salvo quando a escolha do imóvel for condicionada por sua localização ou características específicas, devidamente justificadas.

NOTA: Parágrafo baseado no art. 74, V da Lei 14.133/2021, que considera inexigível a realização de licitação para “aquisição de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”.

Art. 157. É vedada a alienação ou concessão de uso que comprometa a integridade ou a finalidade pública de parques, praças, jardins e demais bens de uso comum do povo, ressalvadas:

I – permissões de uso precárias e transitórias;

II – instalações de pequeno porte destinadas a serviços de utilidade pública ou interesse coletivo, na forma da lei.

Art. 158. O uso de bens públicos por terceiros dependerá de concessão, permissão ou autorização, conforme sua natureza e finalidade, nos termos da lei.

§ 1º. A concessão de uso dependerá de licitação e contrato administrativo, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa.

§ 2º. A permissão de uso será precária, formalizada por ato unilateral, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público.

§ 3º. A autorização de uso terá caráter temporário e será formalizada para situações específicas e transitórias.

§ 4º. É vedada a utilização de bens públicos em desacordo com sua destinação ou sem a devida formalização jurídica.

Art. 159. Os veículos, máquinas e equipamentos do Município serão utilizados precipuamente para a execução dos serviços públicos, mas poderão ser excepcionalmente utilizados para realização de serviços agrícolas em favor de produtores rurais e outros serviços particulares pontuais, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e desde que o interessado recolha previamente a taxa ou preço público arbitrado por lei.

§ 1º. A cobrança de valores pelos serviços a que se refere o *caput* poderá ser dispensada nas hipóteses previstas em lei específica, devidamente justificadas, incluída dentre elas a

hipótese de apoio à produção agropecuária e de seu escoamento, com prioridade absoluta para o atendimento de pequenos agricultores e agricultores familiares.

§ 2º. A prestação de serviços a particulares dependerá de prévia regulamentação por lei, que estabelecerá, no mínimo:

- I – critérios objetivos de elegibilidade dos beneficiários;
- II – forma de solicitação e ordem de atendimento, vedado tratamento privilegiado;
- III – limites de uso por beneficiário e por período;
- IV – obrigatoriedade de ressarcimento dos custos diretos e indiretos, quando cabível;
- V – hipóteses de gratuidade, quando justificadas por interesse social relevante;
- VI – mecanismos de controle, transparência e fiscalização.

§ 3º. O uso de bens públicos para fins particulares não poderá em hipótese alguma comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos municipais.

§ 4º. A execução do serviço será precedida de autorização formal, com registro do tempo de uso, local, finalidade e identificação do beneficiário, assegurada a publicidade dos atendimentos.

§ 5º. O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a suspensão do benefício e a responsabilização do agente público e do beneficiário, na forma da lei.

NOTA: Atualmente o art. 102 da LOM vigente de Minduri prevê apenas que: “Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.”

A nova redação aqui sugerida enfatiza o caráter de excepcionalidade dessa prática, que na verdade não é uma cessão de bens, mas sim uma prestação de serviços pelo Município. O artigo também enfatiza a essencialidade do atendimento aos serviços próprios da Prefeitura, aponta a prioridade para o atendimento de pequenos produtores rurais, e prevê a possibilidade de isenção da cobrança pelos serviços.

Art. 160. A afetação de bens imóveis municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. A administração e utilização de bens públicos de uso especial, tais como mercados, centros esportivos e culturais, observarão a legislação específica, asseguradas a eficiência, acessibilidade, segurança e adequada prestação de serviços à população.

Capítulo VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 161. Nenhuma obra ou serviço público do Município será iniciado sem prévio planejamento técnico, administrativo e orçamentário, devidamente formalizado, que demonstre sua viabilidade e adequação ao interesse público.

§ 1º. O planejamento deverá conter, no mínimo:

- I – estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental e social;
- II – justificativa da conveniência e oportunidade da intervenção;
- III – definição clara do objeto, com especificações técnicas suficientes à sua execução;
- IV – estimativa detalhada dos custos, baseada em critérios técnicos e referências de mercado;
- V – indicação das fontes de recursos e compatibilidade com o planejamento orçamentário;
- VI – cronograma físico-financeiro, com previsão de início e conclusão;

VII – análise de riscos e medidas de mitigação, quando cabível.

§ 2º. É vedada a execução de obra ou serviço sem prévio orçamento estimado, ressalvadas situações de emergência ou calamidade pública devidamente caracterizadas e justificadas.

§ 3º. As obras e serviços públicos poderão ser executados diretamente pela Administração ou mediante contratação de terceiros, observadas as normas de licitação e contratos.

§ 4º. Na execução de obras e serviços públicos, o Município deverá observar as normas de acessibilidade, mobilidade urbana, sustentabilidade ambiental e segurança, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

Art. 162. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particulares mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação, nos termos da Constituição e da legislação federal.

§ 1º. A concessão de serviço público:

I – dependerá de autorização legislativa;

II – será formalizada mediante contrato administrativo;

III – terá prazo determinado e condições previamente estabelecidas em edital.

§ 2º. A permissão de serviço público:

I – terá caráter precário e poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público;

II – será formalizada por contrato de adesão, termo de permissão ou instrumento equivalente;

III – será igualmente precedida de licitação, salvo hipóteses legais de dispensa.

§ 3º. Os serviços delegados permanecerão sujeitos à regulamentação, controle e fiscalização do Município, incumbindo ao delegatário garantir:

I – continuidade, regularidade, eficiência e segurança;

II – modicidade tarifária;

III – atualização tecnológica e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º. São nulos de pleno direito os atos de delegação realizados em desacordo com este artigo.

§ 5º. Os processos licitatórios para delegação de serviços públicos deverão assegurar ampla publicidade, inclusive em meios eletrônicos, na forma da legislação federal.

Art. 163. As tarifas dos serviços públicos delegados serão fixadas conforme critérios estabelecidos no edital e no contrato, assegurada a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

§ 1º As tarifas poderão ser revistas ou reajustadas nos termos da lei, do edital e do contrato, mediante critérios objetivos previamente definidos.

§ 2º O Município poderá instituir mecanismos de subsídio ou compensação tarifária, quando necessário à garantia do acesso universal ao serviço.

Art. 164. As obras, serviços, compras e alienações do Município serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da legislação federal, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei.

§ 1º. O procedimento licitatório deverá assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento sustentável.

§ 2º. A contratação direta somente será admitida nas hipóteses legais, devendo ser devidamente motivada e instruída com justificativa técnica e jurídica.

Art. 165. O Município poderá executar obras e prestar serviços públicos de interesse comum mediante:

I – convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com a União, o Estado e suas entidades;

II – consórcios públicos, na forma da legislação federal;

III – parcerias com entidades privadas, inclusive por meio de instrumentos de colaboração, quando cabíveis.

Parágrafo único. A cooperação prevista neste artigo deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 166. O usuário dos serviços públicos tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo a Administração observar, dentre outros:

I – atendimento digno, eficiente e sem discriminação;

II – igualdade no acesso e na fruição dos serviços;

III – informações claras, atualizadas e de fácil compreensão;

IV – proteção de seus dados pessoais, nos termos da lei;

V – acesso a mecanismos de avaliação e manifestação sobre os serviços prestados;

VI – obtenção de resposta às suas manifestações em prazo razoável.

Capítulo VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 167. É vedada a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do respectivo Poder, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por afinidade ou adoção, até o 3º (terceiro) grau, de:

I – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – Ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança do mesmo Poder, e dirigentes da respectiva administração indireta.

§ 1º. A vedação de que trata este artigo compreende também o nepotismo cruzado, caracterizado por designações recíprocas entre autoridades do mesmo Poder ou de Poderes distintos.

§ 2º. Não se aplica a vedação deste artigo à nomeação para cargos em comissão de outro Poder, salvo na hipótese do § 1º.

§ 3º. O ato praticado em desacordo com este artigo é nulo de pleno direito, implicando a responsabilização da autoridade que lhe deu causa.

NOTA: Este artigo dispõe sobre a vedação à prática do nepotismo, relativamente à nomeação de parentes de agentes públicos para cargos em comissão do Município. Essas vedações estão em conformidade com o teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

* Obs.: A LOM atual de Minduri não contém nenhum dispositivo de vedação à prática do nepotismo nos cargos em comissão do Município.

* Obs.: O mesmo padrão de proibição ao nepotismo adotado pela Súmula Vinculante nº 13 é também previsto no inciso XI do art. 11 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), inserido pela Lei nº 14.230/2021.

Art. 168. São proibidos de participar de licitações e de celebrar contratos com o Município, bem como de participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – Todo aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau;

III – Qualquer agente público vinculado ao órgão ou entidade licitante ou contratante;

IV – Pessoas jurídicas das quais participem, como sócios, administradores ou dirigentes, quaisquer das pessoas abrangidas pelos incisos I e II.

§ 1º. As proibições previstas nos incisos II e III aplicam-se exclusivamente no âmbito do respectivo Poder em que atue o agente público alvo da vedação.

§ 2º. A vedação estende-se a situações de interposição de pessoas, fraude ou simulação, caracterizadas pela utilização de terceiros para burlar as restrições deste artigo.

§ 3º. A contratação realizada em desacordo com este artigo é nula de pleno direito, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos.

NOTA: A proibição contida no inciso I do caput é baseada no art. 54, I, “a”, da Constituição Federal, em relação aos vereadores (por simetria), e decorre dos princípios da impessoalidade e da moralidade, no tocante ao Prefeito e Vice. Tal proibição é também baseada, objetivamente, na Lei Nacional de Licitações – Lei 14.133/2021, art. 14, IV.

A proibição do inciso II também é baseada no art. 14, IV da Lei 14.133/2021, abrangendo os parentes dos agentes políticos e também os servidores públicos que desempenham funções na área de licitações e contratos, e seus respectivos parentes. Diferentemente da vedação do inciso I (que tem caráter geral), as situações do inciso II aplicam-se apenas dos agentes relacionados ao respectivo órgão contratante.

A proibição do inciso III, relativa aos demais servidores e demais agentes públicos do órgão contratante (sem se estender aos seus cônjuges e parentes), é estabelecida pelo artigo 9º, § 1º, da Lei 14.133/21.

Obs.: O art. 91 da LOM atual de Minduri já prevê algumas regras proibitivas da contratação com agentes políticos, seus parentes, e também servidores públicos.

Art. 169. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, ou em situação irregular perante o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Município nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Capítulo VIII DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Da Transparência da Administração Pública

Art. 170. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, de ambos os Poderes, observará o princípio da transparência como regra geral, garantindo o acesso amplo às informações públicas, a publicidade ativa de seus atos e a participação da sociedade na gestão pública.

Parágrafo único. A transparência compreende:

I – a divulgação proativa de informações de interesse coletivo ou geral;

II – o acesso a informações mediante solicitação;

III – a participação popular nos processos decisórios;

IV – o controle social da administração pública.

Art. 171. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de acesso a informações públicas, nos termos da lei, independentemente de justificativa.

NOTA: O direito amplo de acesso a informações públicas é uma garantia assegurada pelo inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 1º. O Município manterá serviço de informação ao cidadão, em meio físico e eletrônico, destinado a:

- I – receber e processar pedidos de informação;
- II – orientar o público quanto ao acesso a informações;
- III – informar sobre a tramitação de documentos;
- IV – disponibilizar informações de forma clara, acessível e atualizada.

NOTA: A criação do Serviço de Informação ao Cidadão é prevista no art. 9º, I, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

§ 2º. O não fornecimento da informação no prazo legal ou a sua negativa injustificada implicará responsabilidade do agente público.

NOTA: Parágrafo baseado na Lei 12.527/2011, arts. 32 e 7º, § 4º.

Art. 172. O acesso à informação será restrito apenas nas hipóteses legais de sigilo, devendo ser observados:

- I – a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas;
- II – a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável;
- III – o interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A eventual negativa de acesso deverá ser motivada, com indicação das razões de fato e de direito, facultado ao interessado o direito de recurso na forma da lei.

§ 2º. Na hipótese de negativa parcial, será assegurado o acesso à parte não sigilosa da informação.

§ 3º. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

NOTA: Uma das diretrizes da Lei de Acesso à Informação é a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, I). O respeito à intimidade e a preservação dos dados pessoais são exigências da Constituição Federal (art. 5º, X e LX), da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) e da própria Lei de Acesso à Informação (art. 31, *caput* e § 1º, e art. 7º, § 2º). Daí a restrição das hipóteses de sigilo e, por consequência, da negativa ao fornecimento de informações. Os parágrafos também são baseados na Lei 12.527/2011 (LAI), no tocante à motivação para negativa de acesso e direito de recurso (art. 7º, § 4º, e arts. 14 e 15), e à proibição de negativa de informações citadas no § 3º (art. 21).

Art. 173. O Município manterá Portal da Transparência, em meio eletrônico de acesso público, contendo, no mínimo:

- I – receitas arrecadadas e despesas realizadas;
- II – execução orçamentária e financeira em tempo real;
- III – licitações, contratos e instrumentos congêneres;
- IV – remuneração de agentes públicos, de forma individualizada;

V – estrutura organizacional e competências dos órgãos;

VI – programas, ações, obras e serviços em execução;

VII – relatórios fiscais e contábeis;

VIII – repasses e transferências de recursos;

IX – editais de concursos e processos seletivos.

§ 1º. As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, com possibilidade de consulta, download e tratamento de dados, mediante procedimentos objetivos e ágeis.

§ 2º. O descumprimento das obrigações de transparência sujeitará o responsável às sanções legais.

§ 3º. Na divulgação de informações, o Município adotará medidas para proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. Os dados públicos de que trata este artigo deverão ser disponibilizados em formato aberto, estruturado e acessível, visando facilitar o controle social, a inovação e o desenvolvimento de soluções pela sociedade.

NOTA: A manutenção do Portal da Transparência com essas e outras informações do poder público é uma exigência decorrente de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. A LRF, no art. 48, § 1º, II, prevê que a transparência será assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. O § 2º do mesmo artigo da LRF dispõe que: “(...) os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”.

A Lei 12.527/2011 dispõe, em seu artigo 8º, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral, incluindo obrigatoriamente, uma lista mínima de informações a serem divulgadas.

Seção II Da Participação Popular

Art. 174. São instrumentos de exercício da soberania popular, dentre outros previstos na Constituição Federal:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular, exercida nos termos dos artigos 54, III, e 59 desta Lei Orgânica.

NOTA: Esses instrumentos de exercício da soberania popular são previstos no art. 14 da Constituição Federal.

Art. 175. O plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao eleitorado inscrito no Município para que se manifeste sobre matéria de acentuada relevância de competência local.

§ 1º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo aprovar ou rejeitar a opção ou diretriz proposta.

§ 2º. O referendo é convocado posteriormente a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo ratificar ou rejeitar o texto aprovado ou editado.

§ 3º. O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação de lei ou da adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta solicitada.

NOTA: A redação desse artigo é baseada nos arts. 2º e 11 da Lei federal nº 9.709/1998, que regulamenta a realização de referendos e plebiscitos.

Art. 176. Compete exclusivamente à Câmara Municipal convocar plebiscito e autorizar referendo, mediante decreto legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros.

NOTA: O teor do *caput* é baseado no art. 49, XV da Constituição Federal (por simetria), segundo o qual compete ao Poder Legislativo autorizar referendos e convocar plebiscitos.

§ 1º. A proposta de convocação de plebiscito ou de autorização de referendo poderá ser apresentada:

I - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por cidadãos, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 2º. Não serão passíveis de referendo por iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ou da Mesa Diretora da Câmara, o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e as matérias tributárias.

§ 3º. Recebido e validado o requerimento popular, a Câmara Municipal expedirá decreto legislativo autorizando a consulta e oficiará à Justiça Eleitoral na forma da legislação federal.

Art. 177. Os referendos e plebiscitos serão realizados concomitantemente com as eleições municipais, desde que as questões propostas sejam aprovadas pela Câmara Municipal e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data do pleito.

§ 1º. A formulação das perguntas deverá ser clara, objetiva e enunciada de forma a permitir que o eleitor responda estritamente com os termos "sim" ou "não".

§ 2º. Aprovado o decreto legislativo de convocação ou de autorização, o texto será enviado ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhado do inteiro teor da matéria a ser submetida à consulta, solicitando-se a organização e a fixação da data do ato, em estrita observância às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas a referendos e plebiscitos ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

NOTA: O *caput* e o § 3º deste artigo são baseados nos §§ 12 e 13 do art. 14 da Constituição Federal, instituídos pela Emenda constitucional nº 111/2021.

Art. 178. O resultado do plebiscito ou do referendo, proclamado pela Justiça Eleitoral, possui caráter vinculante para os Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Parágrafo único. Em sendo rejeitada a matéria objeto da consulta popular, nova proposta sobre o mesmo tema só poderá ser formulada na sessão legislativa seguinte.

Art. 179. A participação popular na administração pública, além do disposto nos artigos anteriores, será assegurada também por meio de outros mecanismos institucionais e instrumentos democráticos, especialmente:

I – audiências e consultas públicas;

II – participação em conselhos municipais de políticas públicas;

- III – conferências municipais;
- IV – ouvidorias públicas;
- V – orçamento participativo, na forma da lei.

Art. 180. A Consulta Pública consiste no procedimento administrativo, de prazo determinado, aberto a qualquer interessado, realizado por meio físico ou digital, com o objetivo de receber sugestões, críticas e contribuições da sociedade sobre:

- I - minutas de projetos de lei de grande impacto social, urbano ou ambiental;
- II - editais de licitação voltados a concessões de serviços públicos ou parcerias público-privadas;
- III - propostas de alteração de planos setoriais e diretrizes de desenvolvimento do Município.

§ 1º. A abertura da Consulta Pública será precedida de ampla divulgação nos canais oficiais, na imprensa local e por meios eletrônicos.

§ 2º. A Administração Pública disponibilizará integralmente, no portal da transparência do respectivo órgão, o texto-base ou os documentos objeto da consulta, em linguagem acessível e de fácil compreensão.

§ 3º. O órgão responsável deverá consolidar todas as contribuições recebidas em relatório circunstanciado, justificando a aceitação ou a rejeição das sugestões apresentadas, conferindo total publicidade ao documento.

Art. 181. A realização de audiências públicas será obrigatória nos casos previstos em lei, e especialmente para:

- I – elaboração e discussão dos planos, leis orçamentárias e políticas públicas relevantes;
- II – implantação de obras de grande impacto;
- III – concessão ou delegação de serviços públicos;
- IV – avaliação de metas fiscais, nos termos da legislação de responsabilidade fiscal;
- V – apresentação, pelo Gestor Municipal do SUS, e discussão do Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior relativo à gestão da Saúde Municipal, nos termos da Lei complementar federal nº 141/2012, art. 36, § 5º.

§ 1º. Todas as audiências públicas deverão garantir ampla divulgação, acesso à informação e possibilidade efetiva de manifestação da população.

NOTA: As audiências públicas citadas nos incisos I e IV do caput são exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal: art. 9º, § 4º (metas fiscais) e art. 48, § 1º, I (audiências durante os processos de elaboração e discussão dos planos, LDO e orçamentos).

§ 2º. As audiências públicas promovidas pelo Poder Executivo para elaboração dos projetos de leis orçamentárias, a que se refere o inciso I do caput, deverão observar os seguintes critérios e parâmetros mínimos em sua convocação e realização:

I – A audiência pública deverá ser realizada pelo menos 15 (quinze) dias antes do prazo final estabelecido pelo artigo 202, incisos I, II e III, desta Lei para o encaminhamento do respectivo projeto de lei pelo Prefeito à Câmara Municipal;

II – As audiências públicas deverão ser realizadas presencialmente, em local amplo e de fácil acesso à população, e poderão ser transmitidas por canais eletrônicos de comunicação, de acesso público;

III – A convocação da audiência pública deverá ser expedida, mediante edital, e publicada, pelo menos 15 (quinze) dias antes da respectiva realização, devendo também ser amplamente divulgada no sítio eletrônico oficial e nas redes sociais do Município, e em outros meios de comunicação disponíveis;

IV – No mesmo prazo do inciso III, a minuta preliminar da LDO e de seus anexos deverá ser disponibilizada pelo Poder Executivo no sítio oficial do Município, para conhecimento e consulta dos cidadãos.

§ 3º. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual não serão protocolados e recebidos pela Câmara Municipal sem a realização da audiência pública obrigatória e sem a comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º. Para a realização da audiência pública pela Câmara Municipal, na fase de discussão dos projetos de leis orçamentárias, a que se refere o inciso I do *caput*, observar-se-ão as seguintes regras:

I – Deverão ser cumpridos o mesmo prazo de antecedência e os mesmos critérios de divulgação previstos no inciso III do § 2º, no que couber, e a audiência deverá ocorrer no mínimo 15 (quinze) dias antes da última votação do respectivo projeto de lei;

II – O projeto de lei em tramitação deverá ser disponibilizado pela Câmara Municipal, na íntegra, em seu sítio eletrônico oficial, para conhecimento e consulta dos cidadãos;

III – A Câmara requisitará a presença de representantes abalizados do Poder Executivo, que deverão, preliminarmente, apresentar aos participantes da audiência, de forma clara e objetiva, informações estruturadas sobre as projeções atualizadas de receitas para o exercício corrente e para o subsequente, bem como apresentar os projetos e programas prioritários, com os respectivos valores programados, para serem discutidos pelos presentes.

Art. 182. O Município manterá ouvidoria pública, com a finalidade de receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões e elogios relativos à prestação dos serviços públicos.

§ 1º. Será assegurada a proteção à identidade dos denunciante, quando solicitada, nos termos da lei.

§ 2º. A ouvidoria deverá dar resposta ao interessado em prazo razoável, com indicação das providências adotadas.

NOTA: A criação de Ouvidorias públicas é fomentada pela Lei federal nº 13.460/2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”.

Art. 183. O descumprimento das normas de transparência, acesso à informação e participação popular implicará responsabilidade do agente público, na forma da lei.

NOTA: Os dispositivos deste capítulo são baseados nas seguintes leis nacionais:

- Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;
- Lei complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 48, com modificações das Leis complementares nºs 131/2009 e 156/2016: ref. Portal da Transparência e audiências públicas orçamentárias.
- Lei 13.460/2017 – Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública (implantação de ouvidorias).

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 184. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

IV – contribuição para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

NOTA: As espécies de tributos previstas neste artigo são aquelas contidas no art. 145 da Constituição Federal, mais a contribuição prevista no art. 149-A da CF, destinada ao custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, sendo essa última finalidade (manutenção de sistemas de monitoramento) um acréscimo que foi instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

§ 1º. Os tributos serão instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

§ 2º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

NOTA: Parágrafo baseado no § 1º do art. 145 da Constituição Federal.

Art. 185. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II – transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

NOTA: Esses são os impostos que a Constituição atribui aos Municípios, no art. 156, incisos I, II e III (conf. Emendas Constitucionais nºs 03/1993 e 132/2023), sendo que o ISSQN será extinto a partir de 2033, sendo substituído pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que será cobrado pelo Estado. Porém, até lá, sua previsão deve permanecer na Lei Orgânica, e sua cobrança ainda ficará sujeita à legislação municipal.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 240, II, desta Lei Orgânica, o IPTU poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

NOTA: O § 1º e seus incisos são baseados no § 1º do art. 156 da Constituição Federal, com a redação determinada pelas emendas constitucionais nºs 29/2000 e 132/2023.

§ 2º. O IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata alínea “b” do inciso VI do artigo 194 desta Lei sejam apenas locatárias do bem imóvel.

NOTA: O § 2º é baseado no § 1º-A do art. 156 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 116/2022.

§ 3º. O imposto previsto no inciso II do *caput* não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

NOTA: O § 3º é baseado no § 2º do art. 156 da Constituição Federal.

§ 4º. É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os impostos de sua competência.

NOTA: O § 4º é baseado no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa disposição também já é prevista no atual art. 110, § 5º da LOM vigente de Minduri.

Art. 186. O Município poderá firmar convênio com a União para efetuar a fiscalização e cobrança direta do imposto da União sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativamente aos imóveis situados no seu território, nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal, sendo-lhe vedado promover a redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de ser firmado o convênio referido no *caput* deste artigo, caberá ao Município a totalidade do produto da arrecadação do referido imposto, nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal.

NOTA: Artigo baseado nos arts. 153, § 4º, III e 158, II da Constituição Federal, alterados pela Emenda constitucional nº 42/2003.

Art. 187. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

NOTA: A redação e o escopo desse artigo são baseados no art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal.

Art. 188. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados em decorrência de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

NOTA: Redação baseada no art. 81 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e no atual artigo 117 da LOM vigente.

Art. 189. O Município poderá instituir, mediante lei, contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, devendo observar o disposto no artigo 194, incisos I e III desta Lei Orgânica.

§ 1º. A contribuição de que trata este artigo poderá ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio do Município com a respectiva concessionária.

§ 2º. Para os contribuintes proprietários de imóveis urbanos não edificadas ou que não disponham de ligação individualizada à rede de distribuição de energia elétrica, a contribuição de que trata este artigo poderá ser lançada e cobrada anualmente pelo Poder Executivo Municipal de forma conjunta e concomitante com o IPTU, com o valor e forma fixados em lei.

NOTA: Redações do *caput* e § 1º baseadas no art. 149-A da Constituição Federal, instituído pela Emenda constitucional nº 39/2002 e alterado pela Emenda nº 132/2023.

Quanto ao § 2º, a cobrança diferenciada para imóveis não ligados à rede de energia é um procedimento já avalizado por jurisprudência do STF, baseado na tese de que os proprietários de terrenos vagos também devem pagar a CIP, pois a iluminação pública é um serviço geral e indistinto (*uti universi*), cujo benefício não é a luz dentro de casa, mas sim a rua iluminada, que valoriza o terreno e traz segurança à localidade.

Art. 190. Enquanto o Município mantiver o Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do artigo 142 desta Lei Orgânica, deve instituir, por meio de lei, contribuições para custeio desse regime, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

NOTA: Artigo baseado no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 191. A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá ser dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A administração tributária do Município atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 192. O Poder Executivo promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 193. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes dos tributos elencados no artigo 184 desta Lei e de multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 1º. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á sindicância para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 2º. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 194. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

- a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros.

§ 1º. A vedação do inciso III, “b”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de que trata o artigo 185, § 1º, inciso III, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A vedação do inciso VI, “a” deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, “a”, e do § 2º não se aplicam ao patrimônio e aos serviços de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos municipais relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

NOTA: A redação deste artigo é baseada no art. 150 da Constituição Federal, bem como em seus incisos, alíneas e parágrafos, já considerando as modificações determinadas pelas Emendas constitucionais nºs 03/1993, 42/2003, 75/2013 e 132/2023.

Capítulo III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 195. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado conforme disposto na Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da contrapartida pela utilização de seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

Art. 196. Para obter o ressarcimento dos gastos com prestação de serviços ou pela atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, devendo ser reajustados quando se tornarem deficitários ou excedentes.

§ 2º. Lei municipal estabelecerá os preços públicos ou os critérios para sua fixação pelo Poder Executivo mediante decreto.

NOTA: Este artigo é inspirado no art. 117 da LOM vigente de Minduri, com acréscimos.

Art. 197. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Parágrafo único. O perdão de multas, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

NOTA: Caput deste artigo baseado no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, alterado pela Emenda constitucional nº 03/1993.

Art. 198. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo único. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, físico ou eletrônico, nos termos da legislação pertinente.

NOTA: Este artigo é inspirado no art. 118 da LOM vigente de Minduri.

Art. 199. O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo, incluídos os pensionistas, mais do que os limites estabelecidos na legislação federal aplicável, notadamente na Lei Complementar nº 101/2000.

NOTA: A redação do caput baseia-se no art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

§ 1º. A apuração da despesa total com pessoal observará os critérios definidos na legislação federal, abrangendo os gastos com servidores ativos, inativos, pensionistas, encargos sociais e quaisquer outras espécies remuneratórias.

NOTA: Vide artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (conceito de despesa total com pessoal).

§ 2º. A concessão de vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderão ser realizadas se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- III – observância dos limites e condições estabelecidos na legislação de responsabilidade fiscal.

NOTA: Este parágrafo, com seus incisos I e II, é baseado no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. É vedada a criação ou ampliação de despesa com pessoal que comprometa o equilíbrio das contas públicas ou ultrapasse os limites legais, devendo o Município adotar as medidas de ajuste previstas na Constituição e na legislação federal, quando verificado o excesso.

NOTA: A Constituição Federal prevê, nos §§ 2º a 6º do art. 169, as medidas de ajuste que devem ser tomadas no caso de superação do limite de gasto com pessoal.

Art. 200. O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

NOTA: Artigo baseado no art. 163-A da Constituição Federal, criado pela Emenda constitucional nº 108/2020

Art. 201. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, inclusive as do Poder Legislativo, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei e a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Poderão também os órgãos do Município aplicarem suas disponibilidades de caixa em cooperativa singular de crédito, desde que esta possua dependência instalada no município de Minduri, observada a Lei Complementar Federal nº 130/2009.

NOTA: Caput do artigo baseado no § 3º do art. 164 da Constituição Federal. O parágrafo único prevê a possibilidade de aplicação de recursos públicos em cooperativas de crédito, sob certas condições, hipótese que se tornou possível após a Lei complementar nº 161/2018, que alterou a LC 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), passando (conforme redação já alterada pela LC 196/2022) a prever a captação de recursos dos Municípios por cooperativa singular de crédito (art. 2º, § 1º e art. 2º, § 9º).

Obs.: O TCE/MG endossou a possibilidade movimentação de recursos pelos Municípios em cooperativas de crédito, a partir da Lei complementar nº 161/2018, conforme atestado pela Consulta nº 1.040.781, respondida em 08/05/2019.

Capítulo IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 202. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual (PPA), cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de maio no primeiro exercício financeiro do mandato municipal, e que, após aprovado, será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e, após aprovado, será devolvido

para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, exceto no primeiro ano do mandato municipal, no qual o projeto da LDO poderá ser encaminhado até o dia 30 de maio e devolvido para sanção até o dia 15 de agosto;

III – a Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo projeto será encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. A elaboração das leis de que trata este artigo pelo Poder Executivo deverá ocorrer com participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e para as organizações representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência e o caráter democrático do processo de planejamento, observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 181 desta Lei Orgânica.

NOTA: A exigência de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias é prevista no art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e também no Estatuto da Cidade (Lei federal 10/257/2001), o qual prevê a “gestão orçamentária participativa” como um dos instrumentos essenciais de planejamento municipal (art. 4º, III, f), e ainda detalha no seu artigo 44.

A LOM atual de Minduri também já contém disposições sobre a participação popular nos processos de planejamento do Município, destacando-se aqui o art. 123, § 2º, cuja redação é semelhante à que ora está sendo proposta no parágrafo único acima.

Art. 203. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. O plano plurianual terá vigência de 4 (quatro) anos, abrangendo a partir do segundo ano do mandato do prefeito municipal até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

NOTA: Redação do *caput* baseada no § 1º do art. 165 da Constituição Federal. E a redação do parágrafo é baseada na parte inicial do art. 35, § 2º, I do ADCT da CF.

Art. 204. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

NOTA: Redação baseada no § 2º do art. 165 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

§ 1º. Além do disposto no *caput* deste artigo, a LDO disporá também sobre:

I – equilíbrio entre receitas e despesas;

II – critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

IV – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

V – o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações instituídas pelas emendas impositivas dos vereadores ao Orçamento, e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, a serem observados pela Administração Municipal.

§ 2º. Integrarão também o projeto de LDO os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes; e

II – Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

NOTA: Redações dos §§ 1º e 2º baseadas no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101/2000) – inciso e alíneas, §§ 1º e 3º. O inciso V do § 1º é baseado no § 14 do art. 166 da Constituição Federal, que dispõe sobre as emendas impositivas ao orçamento.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

NOTA: Redação baseada no § 4º do art. 165 da CF.

Art. 205. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive das emendas impositivas aprovadas pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 211 desta Lei Orgânica.

§ 1º. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição as autorizações para:

I – abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

NOTA: Redação do parágrafo baseada no § 8º do art. 165 da CF.

§ 2º. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, observado o disposto no art. 165, § 11 da Constituição Federal.

NOTA: Redação do parágrafo baseada no § 10 do art. 165 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019.

Art. 206. Na hipótese de a Lei Orçamentária não ser publicada até a data de início do respectivo exercício financeiro, os Poderes Executivo e Legislativo poderão executar a programação constante do projeto de lei orçamentária apresentado pelo Prefeito à Câmara, na base de 1/12 (um doze avos) do valor previsto de cada dotação multiplicado pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei.

Art. 207. A Mesa da Câmara elaborará e enviará ao Poder Executivo a sua programação orçamentária para o exercício seguinte, até o dia 1º de agosto, cabendo ao Executivo incorporá-la obrigatoriamente ao projeto do orçamento anual do Município.

§ 1º. O orçamento da Câmara Municipal será elaborado observando-se o limite financeiro estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Deverá a Câmara também encaminhar ao Poder Executivo as propostas de programas, ações, projetos, prioridades e metas próprias do Poder Legislativo, para serem incluídas nos projetos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento dos respectivos projetos.

Art. 208. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no *caput* e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo 72 desta Lei;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

NOTA: O *caput* e os incisos I e II acima são baseados no art. 166, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

III - Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, para discussão dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei complementar nº 101/2000;

IV - Realizar audiências públicas, na sede da Câmara, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano, para fins de demonstração e avaliação, pelo Poder Executivo, do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101/2000.

NOTA: Os incisos III e IV acima são baseados na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente nos dispositivos respectivamente citados nos incisos.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for emitido o parecer final pela comissão de Finanças e Orçamento, relativamente à parte cuja alteração é proposta.

NOTA: Parágrafo inspirado no § 5º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 209. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou emissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

NOTA: Artigo baseado na redação do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 210. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

NOTA: Artigo baseado na redação do § 8º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 211. Além das emendas modificativas de que trata o artigo 209, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais e de bancada para destinação de despesas, de caráter impositivo, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

** Deverá ser adicionado um artigo no final da Proposta de Emenda de Revisão, prevendo que a redução do percentual das emendas impositivas surtirá efeito a partir do orçamento de 2027.*

NOTA: O § 9º do art. 166 da Constituição Federal, alterado pela Emenda constitucional nº 126/2022, prevê o percentual de 2% da receita corrente líquida para as emendas impositivas individuais dos parlamentares federais. E este é o percentual constante no § 1º do art. 124-A da LOM vigente de Minduri, inserido pela Emenda à LOM nº 02/2025.

Ocorre que o § 9º-A do art. 166 da CF prevê a subdivisão desse percentual em 1,55% para os deputados federais e 0,45% para os senadores. Por causa disso, existe uma corrente jurídica defendendo que o índice aplicado aos deputados estaduais e aos vereadores seja de 1,55%, pois o equivalente das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, a nível federal, seria a Câmara dos Deputados isoladamente, e não o Congresso Nacional como um todo, já que o Poder Legislativo federal adota o modelo bicameral, enquanto os Legislativos estaduais e municipais adotam o modelo unicameral.

Paradigmas: ADI 7869-PB, em tramitação no STF, o Relator Min. Alexandre de Moraes, medida cautelar em 22/09/2025. TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.502387-1/000, medida cautelar.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, e seu montante será dividido entre as bancadas partidárias que compõem a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de vereadores de cada uma.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e das emendas de bancadas, em montante correspondente aos limites a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo, respectivamente, conforme critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo deverá fazer constar, obrigatoriamente, uma dotação sem destinação específica, a título de reserva para a elaboração das emendas parlamentares, com valor equivalente ao somatório dos percentuais estabelecidos nos §§ 1º e 3º, podendo, para tanto, alocar tal valor na dotação de Reserva de Contingência.

§ 6º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 7º.

NOTA: Os parágrafos 2º, 3º, 4º e 6º acima são baseados nos §§ 10, 11, 12 e 13 do art. 166 da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e alterados pelas Emendas nºs 100/2019 e 126/2022. E também têm correspondência no atual art. 124-A, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da LOM atual de Minduri, todos acrescidos pela Emenda à LOM nº 02/2025.

§ 7º. Para fins de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, a Administração Municipal deverá observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos

das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes:

I - Até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Prefeito informará ao Legislativo, através de ofício, as programações que considere evitadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II - Em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Prefeito, o Poder Legislativo indicará a ele, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III - Até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV - Se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V - No caso de descumprimento do prazo do inciso II, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

NOTA: Este parágrafo e seus incisos são baseados no atual § 6º do art. 124-A da LOM vigente de Minduri, instituído pela Emenda à LOM nº 02/2025. Os prazos neles constantes refletem, aproximadamente, os prazos que eram previstos originalmente no § 14 do art. 166 da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 86/2015.

§ 8º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total das emendas impositivas individuais, e até o mesmo percentual das emendas de bancada.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

NOTA: Os parágrafos 8º e 9º acima são baseados nos §§ 17 e 18 do art. 166 da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e alterados pelas Emendas nºs 100/2019 e 126/2022.

§ 10. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas impositivas de que trata o presente artigo, salvo na hipótese do inciso V do § 7º.

NOTA: § 10 baseado no § 9º do art. 124-A da LOM vigente de Minduri, inserido pela Emenda à LOM nº 02/2025.

§ 11. As programações destinadas às emendas de iniciativa de bancadas partidárias, referidas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

NOTA: § 11 baseado no § 20 do art. 166 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 100/2019.

§ 12. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão dar ampla publicidade às emendas parlamentares elaboradas e aos respectivos processos de execução, de forma a propiciar a identificação dos respectivos autores, do objeto, das entidades destinatárias quando for o caso, bem como permitir a rastreabilidade dos recursos desde a origem até a sua efetiva aplicação.

NOTA: Este parágrafo decorre das exigências de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares em todos os níveis da Federação, conforme determinado por decisões do STF na ADPF 854.

Art. 212. São vedados ao Município:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas de impostos arrecadados pelo Município, bem como de receitas oriundas de transferências constitucionais resultantes de impostos, para pagamento de débitos do Município com a União e para prestar-lhe garantia ou contra-garantia.

NOTA: Artigo baseado no art. 167 da Constituição Federal, com as alterações determinadas pelas Emendas constitucionais nºs 42/2003, 103/2019, 106/2020, 109/2021 e 132/2023.

Art. 213. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 2º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita anual com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

NOTA: Redações do *caput* e § 1º baseadas no art. 168 da Constituição Federal, com as alterações das Emendas constitucionais nºs 45/2004 e 109/2021. E § 2º baseado no art. 29-A, § 1º, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 25/2000.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 214. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça social, que serão observados nesta Lei Orgânica, de acordo com a Constituição Federal.

NOTA: Redação baseada no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 215. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 216. A política econômica do Município deverá ser formulada e posta em prática com o objetivo de:

- I - fomentar a livre iniciativa e o empreendedorismo;
- II - privilegiar a geração de empregos e incremento da renda;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores em geral;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - eliminar entraves burocráticos que possam dificultar o exercício das atividades econômicas.

Art. 217. O Município, sempre que necessário, buscará integração com outros Municípios, com vistas ao planejamento e desenvolvimento de atividades econômicas de interesse regional ou comum, articulando empresas e instituições públicas e privadas na perspectiva de valorizar aspectos locais e regionais e o desenvolvimento da competitividade da região.

Art. 218. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º. As normas locais de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas serão sempre interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade.

§ 2º. São princípios que norteiam o direito de liberdade econômica dos particulares perante o Município:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o poder público.

NOTA: Redação do *caput* baseada no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal. O § 1º é baseado no art. 1º, § 2º da Lei federal nº 13.874/2019 (que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), e o § 2º é baseado no artigo 2º da mesma lei.

Art. 219. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

NOTA: Redação baseada no *caput* do artigo 174 da Constituição Federal.

Art. 220. O Município adotará instrumentos para defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, bem como para a educação para o consumo e o estímulo à organização de associações voltadas para esse fim.

Parágrafo único. O Município envidará esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor, ou celebração de parcerias com órgãos correlatos de abrangência regional ou de municípios próximos;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Capítulo II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 221. O Município, dentro de sua competência, deverá promover e incentivar o desenvolvimento econômico e social, agindo de modo a fomentar alternativas econômicas em seu território que contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para valorizar o trabalho humano, de forma social e ambientalmente sustentável.

Art. 222. O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial, de serviços e agrícola, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Art. 223. O Município deverá desenvolver ações diretas e junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam efetivadas as seguintes ações de incentivo aos empreendedores locais, dentre outras:

I - assistência técnica;

II - crédito especializado ou subsidiado;

III - estímulos fiscais e financeiros;

IV - serviços e suporte informativo ou de mercado.

Art. 224. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

NOTA: O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte é previsto no art. 179 da Constituição Federal e na Lei complementar 123/2006.

Art. 225. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo, como instrumentos de desenvolvimento socioeconômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação coassociadas, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária que porventura forem implantados no seu território.

NOTA: O apoio e estímulo ao cooperativismo e ao associativismo é previsto no art. 174, § 2º da Constituição Federal, e no art. 233, VI da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Art. 226. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, promover investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Art. 227. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

NOTA: Caput baseado no art. 180 da Constituição Federal e no art. 242 da Constituição Estadual de Minas Gerais

Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL

Art. 228. A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população, e manter o homem no campo, de forma sustentável.

Parágrafo único. A política rural será planejada e executada com a participação do setor de produção, incluindo os produtores e trabalhadores rurais, agentes financeiros, entidades de classe, bem como os setores de comercialização e armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural, levando em conta a função social da propriedade e os aspectos relacionados no artigo 230 desta lei.

Art. 229. As políticas rural e agrícola do Município deverão zelar pela compatibilização das atividades de produção agrícola com a preservação do meio ambiente, contemplando:

- I – a proteção dos ecossistemas locais;
- II – a sustentabilidade da atividade agrícola, racionalizando o uso dos recursos naturais;
- III – o controle e fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos e produtos afins;
- IV – a minimização do uso de insumos agroquímicos e produtos afins, visando evitar a contaminação do meio ambiente, bem como proteger a saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;
- V – a conservação dos solos, com a disseminação de tecnologias adequadas ao manejo do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento de cursos d'água;
- VI – a proteção dos cursos d'água e das nascentes, incluindo a preservação, recuperação e ampliação de suas matas ciliares.

Art. 230. O Município planejará, executará e incentivará a política de desenvolvimento rural sustentável, direcionada prioritariamente ao apoio, fortalecimento e fixação do homem no campo, mediante programas de fomento à agricultura familiar, às cooperativas e às associações de pequenos produtores rurais.

§ 1º. Para a consecução dos objetivos deste artigo, incumbe ao Poder Público Municipal, de forma isolada ou em parceria com o Estado, a União e entidades do terceiro setor:

I – Garantir assistência técnica e extensão rural regular e gratuita, com foco em práticas de manejo sustentável do solo, preservação de mananciais e transição agroecológica;

II – Manter em condições permanentes de tráfego as estradas vicinais para assegurar o livre fluxo de insumos e o escoamento seguro da produção agrícola local;

III – Fomentar a criação de canais diretos de comercialização entre o produtor e o consumidor, mediante a implantação, infraestrutura e regulamentação de feiras livres do produtor, sacolões populares e mercados públicos municipais;

IV – Destinar, no mínimo, o percentual legal estabelecido em normas federais dos recursos financeiros da alimentação escolar para a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar local, priorizando os alimentos orgânicos ou de base agroecológica;

V – Apoiar tecnicamente o produtor familiar na obtenção do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e em processos de certificação fitossanitária e de origem de seus produtos;

VI – Desenvolver programas específicos voltados ao incentivo do trabalho da mulher rural e à permanência do jovem no campo, combatendo o êxodo rural;

VII – Implementar programas de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

VIII – Criar e executar programas de fornecimento de fertilizantes e insumos e de serviços de mecanização agrícola para os agricultores familiares e pequenos agricultores, de forma gratuita ou subsidiada;

IX - Orientar e auxiliar os pequenos produtores no acesso ao crédito e ao seguro rural.

§ 2º. Cabe também ao Município apoiar e fomentar:

I – O reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos, minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e propiciar a conservação e manutenção dos volumes das nascentes;

II – A implantação e manutenção de serviço de defesa e controle de saúde animal;

III – A oferta de escolas e unidades de saúde para atendimento à população da zona rural;

IV – A implantação de soluções de saneamento básico para a população da zona rural, com vistas à proteção da saúde dos cidadãos e à proteção do meio ambiente;

V – Programas subsidiados para eletrificação rural;

VI – A formação e capacitação de mão-de-obra para atividades agrícolas;

VII – Programas de construção de moradias para pequenos produtores e trabalhadores rurais;

VIII – A instalação de infraestrutura pública de comunicação, por meio de acesso à internet, para atendimento dos povoados e das comunidades rurais;

IX – A realização de feiras e exposições de produtos rurais do município.

NOTA: Alguns dos incisos dos §§ 1º e 2º são baseados no art. 187 da Constituição Federal, e outros são apresentados como sugestões próprias para a valorização da agricultura local, especialmente em relação aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais.

§ 3º. O Município implementará o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), de forma simplificada e orientadora, desburocratizando a regularização das agroindústrias familiares para o processamento de produtos de origem animal e vegetal no território do município.

§ 4º. As ações previstas neste artigo contarão com a participação deliberativa e fiscalizadora do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Art. 231. O Município terá um plano de Desenvolvimento Rural Integrado visando ao aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

§ 1º. O Município buscará coparticipação técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

§ 2º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

NOTA: Parágrafo baseado no § 1º do art. 187 da Constituição Federal.

§ 3º. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades econômicas com a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Art. 232. O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 233. A ação dos órgãos municipais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais, bem como às suas associações e cooperativas.

Parágrafo único. Lei municipal instituirá e regulamentará a isenção de tributos municipais para:

I – as cooperativas e associações de trabalhadores rurais;

II – os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 234. Lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, visando assegurar a participação democrática na elaboração e execução da política rural, envolvendo produtores, trabalhadores rurais e representantes ligados ao setor agrícola.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, dentre outras atribuições:

I – propor diretrizes para a política agrícola municipal;

II – regulamentar, supervisionar e fiscalizar o uso das máquinas e equipamentos agrícolas do Município para fins de conservação e abertura de estradas vicinais e para fomento à produção agrícola.

Art. 235. O Município promoverá estudos a fim de desenvolver o conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando à definição de ações com vistas à preservação do meio ambiente e à ampliação das atividades agrícolas de forma sustentável.

TÍTULO VI DA ORDEM URBANÍSTICA E DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I DA POLÍTICA URBANA

Art. 236. A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

NOTA: Artigo baseado no art. 182 da Constituição Federal, em seu *caput*, e no inciso XXIII do art. 5º da CF, segundo o qual “a propriedade atenderá a sua função social”.

§ 1º. A política urbana compreende os programas e ações destinados à efetivação dos direitos de acesso de todos os cidadãos a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, educação, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e deve considerar a totalidade do território do município.

§ 3º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, e quando favorece o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, notadamente aqueles relacionados com os elementos relacionados no § 1º.

NOTA: §§ 2º e 3º baseados nos §§ 1º e 2º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 4º. Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder público municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município, especialmente aqueles previstos na Lei federal nº 10.257/2001.

Art. 237. São instrumentos do planejamento urbano, dentre outros, as seguintes leis a serem aprovadas pelo Município:

- I – Plano Diretor;
- II – Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Legislação financeira e tributária com efeitos urbanísticos, especialmente no tocante ao imposto predial e territorial urbano progressivo e à contribuição de melhoria.

Art. 238. São diretrizes da política urbana do município de Minduri, dentre outras:

- I – a função social da cidade e da propriedade urbana;
- II – a gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- III – a prevalência do interesse público sobre o interesse privado na ordenação do uso do solo urbano;
- IV – o combate à especulação imobiliária e à retenção ociosa de imóveis urbanos;
- V – a universalização do acesso à moradia digna, ao saneamento básico, à mobilidade urbana, à infraestrutura e aos serviços públicos essenciais;
- VI – a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arqueológico e espeleológico do município, incluídos sítios naturais e formações rochosas relevantes;

VII – a integração entre planejamento urbano, políticas de habitação, mobilidade, saneamento básico, meio ambiente, saúde, educação e assistência social;

VIII – a prevenção e redução de riscos de desastres, especialmente os agravados por eventos climáticos extremos, como erosão, enxurradas e estiagens severas;

IX – a inclusão social, a prevenção de favelização ou ocupações em áreas de risco e a promoção da regularização fundiária sustentável;

X – a promoção da acessibilidade universal, eliminando barreiras urbanísticas, arquitetônicas, comunicacionais e de transporte.

Art. 239. O Plano Diretor deve incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - Ordenamento do território, sob os aspectos do zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitada a proteção ao patrimônio cultural, entre outros requisitos compatibilizados com o disposto neste inciso;

III - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

IV - Garantia de saneamento básico;

V - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas deterioradas para a população carente;

VI - Participação da comunidade no planejamento e controle da execução dos planos, programas e projetos;

VII - Manutenção de sistemas de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

VIII - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

IX - Transporte e trânsito;

X - Mecanismos de prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

XI - Preservação das áreas de exploração agrícola e o estímulo a estas atividades primárias;

XII - Controle das edificações na zona rural quando tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais.

NOTA: Os incisos I a VIII deste artigo são baseados (com adaptações) no § 1º do art. 245 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º. Enquanto não forem incluídas no Plano Diretor, poderá o Município dispor sobre as matérias elencadas neste artigo mediante leis ordinárias específicas.

§ 2º. A participação popular é imprescindível no planejamento e controle da política urbana do Município, especialmente na elaboração e nas alterações do Plano Diretor.

NOTA: A exigência de participação popular no planejamento urbano é prevista reiteradamente no Estatuto da Cidade, sendo inclusive uma de suas diretrizes gerais, prevista no art. 2º, II, da Lei 10.257/2001. A participação ativa em relação à elaboração e modificação do Plano Diretor também é prevista explicitamente no inciso I do § 4º do artigo 41 da mesma lei.

§ 3º. O perímetro urbano da sede do Município será delimitado mediante lei municipal.

Art. 240. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos da lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação, assegurado o valor real da indenização.

NOTA: Artigo baseado no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, e também já presente na LOM atual de Minduri – art. 139, § 4º.

Art. 241. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá também utilizar os seguintes instrumentos, além dos previstos no artigo anterior:

- I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;
- III - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- IV - cobrança de contribuição de melhoria, nos termos do artigo 188 desta lei;
- V - tributação majorada de vazios urbanos.

Parágrafo único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

NOTA: Parágrafo baseado no § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 242. O Município, por meio de lei específica, estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, abrangendo, no mínimo:

I – a exigência de infraestrutura básica adequada ao parcelamento, compreendendo sistema viário, drenagem de águas pluviais, abastecimento de água, esgotamento sanitário ou soluções individuais apropriadas, energia elétrica e manejo adequado de resíduos sólidos, compatíveis com o porte do empreendimento;

II – a reserva de áreas para equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público, áreas verdes e de lazer;

III – a proteção de áreas de risco geotécnico, de inundação, de recarga hídrica, de preservação permanente e de interesse ambiental, vedando o parcelamento ou ocupação inadequada;

IV – a observância das diretrizes de mobilidade urbana e acessibilidade, inclusive com calçadas adequadas, travessias seguras e hierarquização da malha viária.

§ 1º. Na aplicação das normas de parcelamento do solo, o Município observará e complementarará as disposições da Lei Federal nº 6.766/1979 ou outras normas que a substituam ou complementem.

§ 2º. A aprovação de parcelamentos do solo será condicionada à comprovação da viabilidade técnica e financeira da implantação da infraestrutura necessária.

§ 3º. O Município coibirá loteamentos irregulares e clandestinos, sem prejuízo da adoção de medidas de regularização fundiária de interesse social, na forma da legislação federal e estadual.

NOTA: Artigo inspirado na Lei Federal nº 6.766/1979 e no Estatuto da Cidade.

Art. 243. O Município instituirá, por lei, a política municipal de habitação de interesse social, articulada com a política urbana, com os seguintes objetivos:

I – ampliar o acesso da população de baixa renda à moradia digna, segura, salubre e regularizada, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes em áreas de risco ou insalubridade;

II – promover programas de produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, preferencialmente em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos;

III – incentivar a melhoria habitacional de moradias precárias, inclusive na zona rural, com apoio técnico e eventual subsídio, na forma da lei;

IV – apoiar programas de regularização fundiária urbana e rural de interesse social, nos termos da legislação federal, com garantia de participação dos moradores e de proteção ambiental;

V – articular-se com programas habitacionais da União e do Estado, bem como com cooperativas, associações comunitárias e entidades sem fins lucrativos, visando aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 1º. A política municipal de habitação de interesse social será implementada com a participação de conselho municipal específico ou de conselho de política urbana, de composição paritária entre poder público e sociedade civil.

§ 2º. O orçamento municipal e o Plano Plurianual deverão contemplar programas e ações de habitação de interesse social, compatíveis com a capacidade financeira do Município.

Art. 244. O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradias para a vida independente das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, as pessoas com deficiência ou seus responsáveis gozam de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, assegurando-se-lhes no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais, e a disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis.

NOTA: O caput e o parágrafo são baseados na Lei federal nº 13.146/2015, arts. 31 e 32 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 245. O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário de solo urbano, inclusive de terrenos não edificados, que promova a construção de muros e calçadas em seus lotes.

Parágrafo único. Nas áreas mais carentes e nas vias principais da cidade, caberá ao Município promover, às suas expensas, a pavimentação das calçadas, conforme critérios a serem definidos em lei.

NOTA: A construção de calçadas é uma benfeitoria que, a princípio, é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis lindeiros, mas o parágrafo prevê que ela será assumida pelo Município em condições específicas, por exemplo nas ruas de maior circulação de pessoas e nas ruas de bairros mais carentes, onde os proprietários podem ter dificuldades de arcar com essa despesa.

Art. 246. O Município assegurará às pessoas com deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, bem como a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante normas, obras e soluções técnicas de acessibilidade.

NOTA: Artigo inspirado no art. 227, § 2º da Constituição Federal.

Art. 247. O Município promoverá, em cooperação com o Estado e a União, a identificação e a regularização das terras devolutas situadas em seu território, visando ao seu aproveitamento econômico, social e ambiental.

§ 1º. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e termos de parceria com os órgãos de terras competentes para a realização de processos discriminatórios e ações de regularização fundiária.

§ 2º. As terras devolutas estaduais ou federais situadas na zona urbana que forem transferidas ao patrimônio do Município serão destinadas, prioritariamente, ao assentamento de populações de baixa renda, à execução de programas de habitação de interesse social e à instalação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, vedada a sua alienação para fins meramente especulativos.

Capítulo II DO MEIO AMBIENTE

Art. 248. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do direito prescrito no *caput*, incumbe ao Poder Público municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

NOTA: Artigo e incisos baseados no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 249. Incumbe também ao Poder Público municipal, diretamente ou em colaboração com a União, o Estado e instituições da sociedade civil:

I – promover a ordenação de seu território definindo normas de zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonâncias com o disposto na legislação estadual pertinente;

II – contribuir, através da política urbana do Município e do seu Plano Diretor, para a proteção do meio ambiente, mediante a adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano;

III – exigir o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, nas licenças de parcelamento, loteamento e localização;

IV – exigir das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos o cumprimento dos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município;

V – assegurar a participação da comunidade no planejamento e na fiscalização das ações de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor;

VI – promover o mapeamento das coberturas vegetais nativas e o inventário da fauna silvestre e, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, adotar medidas especiais para seu monitoramento e proteção;

VII – elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que conterá normas sobre a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos do território municipal, bem como de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

VIII – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices adequados de cobertura vegetal;

IX – vetar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

X – recuperar a vegetação e promover a arborização em áreas urbanas;

XI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XII – Implementar programa de conservação dos solos para prevenir e minimizar a erosão e seus efeitos;

XIII – Fomentar a preservação das margens e recomposição das matas ciliares dos cursos d'água e nascentes, visando à conservação e regularidade da produção de água, e amortecimento das cheias e inundações;

XIV – Controlar e prevenir a poluição em todas as suas formas, especialmente a poluição do ar, da água e do solo, bem como promover ações permanentes de prevenção e combate às queimadas urbanas e rurais, observada a legislação ambiental aplicável.

Art. 250. Deverá o Poder Público municipal adotar as seguintes ações e posturas, visando minimizar o impacto e preservar a qualidade ambiental:

I – Reduzir ao máximo a aquisição de materiais não recicláveis, além de divulgar os malefícios desses materiais sobre o meio ambiente;

II – Fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

III – Implantar medidas adequadas de pavimentação como forma de preservar a permeabilidade do solo;

IV – Implantar e manter áreas verdes de preservação permanente;

V – Incentivar a indústria de menor impacto ambiental, em detrimento de indústrias poluentes.

VI – Firmar convênios e parcerias com a Polícia Ambiental Estadual e com órgãos de proteção ambiental do Estado e da União, a fim de manter uma fiscalização proativa do uso dos recursos naturais no Município, e para orientar e auxiliar o Município na preservação e recuperação do meio ambiente.

NOTA: Artigo baseado nos atuais artigos 191, 192 e 193 da LOM vigente de Minduri.

Art. 251. O Município adotará medidas específicas de adaptação e mitigação em relação aos impactos provocados pela mudança do clima, compatíveis com sua capacidade administrativa e financeira, devendo:

I – Elaborar o Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, nos termos da Lei federal nº 14.904/2024, integrado ao Plano Diretor e ao Plano Plurianual;

II – Incentivar o uso de energias renováveis, a eficiência energética, a arborização urbana e rural e práticas de construção sustentável;

III – Desenvolver ações de proteção contra ondas de calor, baixa umidade relativa do ar, estiagens prolongadas, grandes incêndios e eventos climáticos extremos, em articulação com as políticas de saúde, defesa civil e recursos hídricos;

IV – Promover campanhas educativas e de conscientização sobre mudanças climáticas e proteção ambiental.

NOTA: Esse artigo visa incorporar, de forma moderada e adequada ao porte do município, a agenda de mudanças climáticas, focando em medidas efetivas de adaptação e prevenção de riscos à saúde e ao meio ambiente, considerando em especial a Lei federal nº 14.904/2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima.

Art. 252. Fica proibida, no território do Município, a realização de queimadas na zona urbana, em qualquer hipótese, bem como na zona rural sem a assistência técnica devida ou fora das normas ambientais aplicáveis.

Art. 253. O Município, nos termos da lei, poderá criar parques, reservas florestais, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, e deverá mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Parágrafo único. Será dado incentivo para florestamento e reflorestamento com espécies nativas, a todos os proprietários rurais do Município que aceitarem fazê-lo.

Art. 254. O Município manterá em funcionamento permanente, nos termos da lei municipal, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deve analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, respeitadas as competências dos órgãos ambientais federais e estaduais.

Parágrafo único. Para julgamento de projetos de maior repercussão ambiental e/ou social, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas e os representantes da população atingida.

Art. 255. O Município adotará medidas para proteger e conservar os recursos hídricos em seu território e prevenir os efeitos adversos das águas, notadamente as seguintes:

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer sua qualidade e seu uso atual ou futuro;

II – instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

III – zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes, e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV – implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V – condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI – instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

§ 1º. O Município promoverá o inventário e o mapeamento dos recursos hídricos existentes em seu território, para fins de adoção de medidas especiais de monitoramento e proteção.

§ 2º. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado visando à preservação e à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 256. O Município instituirá o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, destinado a remunerar ou incentivar financeiramente proprietários e possuidores rurais que, voluntariamente, mantiverem, conservarem ou recuperarem a cobertura vegetal nativa no entorno de nascentes, olhos d'água e áreas de recarga de aquíferos em seus imóveis.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se pagamento por serviços ambientais a retribuição monetária, ou outra forma de benefício e incentivo fiscal, devida àquele que realiza ações que resultem na proteção, conservação e melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos locais.

§ 2º. A implementação do programa e o pagamento dos incentivos financeiros observarão, no mínimo, os seguintes critérios e requisitos obrigatórios:

I - Inscrição regular e ativa do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II - Comprovação da efetiva melhoria, conservação ou isolamento da área de preservação permanente no entorno da nascente, atestada por laudo técnico do órgão ambiental municipal;

III - Formalização de contrato específico ou termo de compromisso entre o Município e o beneficiário, contendo as metas de conservação, prazos e os valores a serem pagos.

§ 3º. Terão prioridade no recebimento dos recursos do programa os agricultores familiares, os pequenos proprietários rurais e as áreas localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água da população urbana ou rural.

§ 4º. Os recursos para o custeio do programa municipal de que trata esse artigo serão provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente, de dotações orçamentárias próprias, de repasses por conversão de multas ambientais, de repasses de comitês de bacias hidrográficas ou de convênios firmados com o Estado, a União e entidades da iniciativa privada.

Art. 257. Aquele que explorar recursos minerais no território do município fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

NOTA: Redação baseada no art. 225, § 2º da Constituição Federal, e no art. 214, § 4º da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Capítulo III DA PROTEÇÃO, BEM-ESTAR E DEFESA DOS ANIMAIS

Art. 258. O Município, em cooperação com o Estado, a União e a sociedade civil, promoverá a proteção, o bem-estar e a defesa dos animais, domésticos e domesticados, silvestres ou exóticos, proibindo qualquer ato de crueldade, abuso ou maus-tratos em seu território.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Orgânica, os animais são reconhecidos como seres sencientes, dotados de dignidade própria e sujeitos de direitos despersonalizados, fazendo jus à tutela jurídica estatal.

Art. 259. Para garantir a eficácia da proteção animal, incumbe ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes:

I - Coibir práticas que coloquem em risco a vida, a saúde ou a integridade física dos animais, ou que os submetam a condições degradantes e de confinamento incompatíveis com sua espécie;

II - Implementar e manter programa permanente de controle populacional humanitário de cães e gatos, utilizando exclusivamente a esterilização cirúrgica gratuita (castração) como método de manejo de natalidade;

III - Promover e incentivar a adoção responsável de animais abandonados, em parceria com organizações não-governamentais e protetores independentes atuantes no Município;

IV - Fiscalizar e punir administrativamente, de forma progressiva e rigorosa, os atos de abandono e maus-tratos cometidos por pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal;

V - Criar e manter atualizado o Cadastro Municipal de Animais Domésticos, visando ao monitoramento do bem-estar animal.

Parágrafo único. O Município manterá em funcionamento permanente órgão ou serviço técnico oficial destinado ao controle de zoonoses, à vigilância epidemiológica e à execução de ações permanentes voltadas à defesa, proteção e bem-estar dos animais, especialmente os animais domésticos.

Art. 260. O Município instituirá, de forma permanente e continuada, programas e campanhas educativas na rede pública municipal de ensino voltados à conscientização sobre os direitos, a proteção e o bem-estar dos animais.

§ 1º. As ações educativas de que trata este artigo abordarão, prioritariamente, os seguintes temas:

I – Noções básicas de bem-estar animal e o reconhecimento dos animais como seres sencientes;

II – Deveres decorrentes da guarda responsável, incluindo nutrição, saúde, abrigo e controle reprodutivo humanitário;

III – Prevenção, identificação e combate aos maus-tratos, abusos, abandono e exploração animal;

IV – Importância ecológica e respeito à fauna silvestre local e urbana;

V – Divulgação dos canais oficiais do Município e do Estado para denúncias de crimes contra os animais.

§ 2º. As atividades pedagógicas e as campanhas externas de conscientização comunitária deverão ser intensificadas, anualmente, durante o mês em que se comemorar a Semana Municipal da Proteção Animal.

Art. 261. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, órgão colegiado e paritário, de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público e de entidades da sociedade civil organizada voltadas à causa animal.

Parágrafo único. O Município poderá constituir o Fundo Municipal de Proteção Animal, destinado ao financiamento de ações de castração, atendimento veterinário de urgência para animais de famílias de baixa renda ou protetores, e campanhas educativas.

NOTA: Este capítulo com seus artigos está sendo sugerido pelo fato de a defesa da causa animal ser um tema de relevância social crescente, além dos aspectos de segurança e saúde pública envolvidos.

Capítulo IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 262. O Município exerce a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local, notadamente em relação aos seguintes:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

IV – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

§ 1º. Os serviços de que trata este artigo poderão ser executados diretamente pelo Município ou indiretamente, mediante concessão, mediante lei autorizativa específica para cada serviço.

§ 2º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico através de concessão depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos da lei federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, salvo os contratos de programa regulares vigentes desde antes da Lei federal nº 14.026/2020, que permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

NOTA: Artigo baseado no art. 9º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), e § 2º baseado no art. 10 da mesma lei.

Art. 263. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico mantidos ou que vierem a ser firmados pelo Município deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, observado o disposto no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

NOTA: Artigo baseado no art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico).

Art. 264. Compete ao Município, na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico elencados no artigo anterior, elaborar e implementar a Política Municipal de Saneamento Básico, cabendo-lhe as seguintes obrigações:

I – Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II – Prestar diretamente os serviços, ou conceder sua prestação, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

III – Definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV – Estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

V – Implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com os sistemas nacionais de informações sobre saneamento básico, gestão de resíduos sólidos e recursos hídricos;

VI – Intervir e retomar a operação dos serviços delegados, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

§ 1º. No exercício das atividades a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, o Município poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

§ 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

NOTA: Artigo e incisos baseados na Lei federal nº 11.445/2007, reformulada pela Lei 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), em seu art. 8º, I c/c art. 3º, I. Os parágrafos 1º e 2º são baseados nos §§ 1º e 4º do art. 19 da mesma lei.

Art. 265. Considerando o caráter essencial do saneamento básico, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e o princípio fundamental da universalização do acesso e efetiva prestação dos respectivos serviços, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei federal nº 11.445/2007, o Município, como titular do serviço público de abastecimento de água, tem a obrigação de garantir o acesso à água potável a toda a população do Município, inclusive aos moradores da zona rural.

§ 1º. Quando não for possível a integração com a rede pública de distribuição, a oferta de água potável na zona rural, às comunidades e famílias isoladas, poderá ser feito, alternativamente, através de outras soluções, como a implantação de sistemas independentes de abastecimento, inclusive mediante poços artesianos comunitários com tratamento simplificado.

§ 2º. O fornecimento de água potável, será provido diretamente pelo Poder Público municipal, quando não estiver circunscrito nas obrigações pactuadas com empresa concessionária do abastecimento urbano.

§ 3º. O Município deverá também atuar junto às comunidades e famílias não atendidas pela rede de coleta de esgotos, inclusive com oferta de assistência técnica e subsídios, a fim de viabilizar soluções técnica e ambientalmente adequadas para a disposição final dos esgotos domiciliares.

NOTA: Sugestão de novo artigo dispondo sobre a obrigação de prover água potável para toda a população, inclusive da zona rural, e também sobre a viabilização de sistemas de esgotamento sanitário.

Art. 266. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, observadas as seguintes diretrizes, além daquelas estabelecidas na lei federal:

I – A coleta dos resíduos sólidos urbanos será seletiva, de forma que os resíduos recicláveis ou reutilizáveis deverão ser destinados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico ou para reaproveitamento, e os resíduos não-recicláveis deverão ter destino final que minimize o impacto ambiental;

II – A coleta e a comercialização dos materiais recicláveis e reutilizáveis serão feitas preferencialmente por meio de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

III – O Município poderá firmar contratos e acordos de cooperação com as associações e cooperativas de que trata o inciso II, para realização da coleta seletiva, com dispensa de licitação, nos termos da lei federal, e deverá oferecer apoio às suas atividades, em face do interesse ambiental e social do serviço por elas realizado;

IV – Deverá o Município promover a coleta regular dos resíduos sólidos domiciliares também nas comunidades da zona rural;

V – Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano;

VI – O Município deverá assegurar a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, priorizando soluções regionalizadas e ambientalmente sustentáveis, podendo executá-la diretamente ou mediante consórcio público, convênio ou contratação de terceiros, observado o disposto na legislação federal.

NOTA: Artigo sugerido com a diretriz de implementação do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares, e prevendo também o atendimento da população da zona rural e a coleta separada dos resíduos de serviços de saúde.

Art. 267. O Município manterá serviço especializado e obrigatório de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) gerados pelas unidades públicas da rede municipal de saúde, por pessoas físicas e pelos estabelecimentos de saúde de pequeno porte (pequenos geradores).

§ 1º. Os grandes geradores privados de resíduos de serviços de saúde estabelecidos no Município, como hospitais e clínicas, serão responsáveis pelo custeio e gerenciamento integral de seus próprios resíduos, em conformidade com as normas técnicas e a legislação federal vigente, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. A lei municipal poderá estender o serviço público mencionado no *caput* para os grandes geradores privados a que se refere o § 1º, mediante cobrança de valores condizentes para a cobertura do custo do serviço.

§ 3º. O Poder Público Municipal instituirá e manterá pontos permanentes de recebimento e descarte seguro de Resíduos de Serviços de Saúde gerados por pessoas.

§ 4º. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser adequadamente acondicionados e ficarão sujeitos a coleta especial, devendo ser recolhidos e transportados separadamente, em veículos próprios, ficando sujeitos a destinação própria que afaste a possibilidade de contaminação e infecção.

NOTA: Os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), popularmente chamados de "lixo hospitalar" ou "lixo infectante", têm a sua gestão regulamentada no Brasil pela ANVISA (RDC nº 222/2018) e pelo CONAMA (Resolução nº 358/2005). *A priori*, a responsabilidade

pela coleta e destinação desses resíduos é do estabelecimento gerador, cabendo ao Município a responsabilidade pelos resíduos gerados nos estabelecimentos públicos de saúde e pelos resíduos domiciliares, gerados diretamente por pessoas físicas em suas residências, como agulhas e medicamentos usados e vencidos. Contudo, é possível o Município ampliar o escopo da coleta pública, abrangendo total ou parcialmente os estabelecimentos particulares, mediante cobrança de valores pertinentes, como forma de assegurar a correta destinação dos resíduos.

Art. 268. O gerenciamento e o transporte dos resíduos de construção civil e demolição são de responsabilidade de seus geradores, competindo ao Município a instituição e a manutenção de locais públicos apropriados para a sua destinação final.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Município criará e manterá Área de Transbordo e Triagem ou Bota-Fora Público Municipal devidamente licenciado, destinado a receber os resíduos de construção civil de todos os geradores locais.

§ 2º. O descarte de pequenos volumes gerados por munícipes e decorrentes de pequenos reparos residenciais, assim como a deposição de resíduos de podas e de manutenção de jardins no local referido no § 1º, será isento de taxas, nos limites fixados em regulamento municipal, mantendo-se a responsabilidade do gerador pelo seu transporte até o local de descarte.

§ 3º. Os grandes geradores, construtores e empresas transportadoras de entulho cadastradas terão acesso ao local público de destinação final mediante o pagamento de preço público ou taxa de descarte, cobrada proporcionalmente ao volume ou peso do material depositado.

§ 4º. Fica terminantemente proibido o descarte de resíduos de construção civil em qualquer outra área urbana ou rural do território municipal que não seja o local oficial definido pelo Poder Público ou outro local particular devidamente licenciado, sujeitando o infrator à apreensão dos veículos e aplicação de multas.

NOTA: O gerenciamento dos resíduos de construção civil (RCC) é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 307/2002. Pelo princípio do "poluidor-pagador", quem está fazendo uma grande obra, uma construtora ou uma empresa de caçamba, tem que pagar pelo descarte correto em usinas de reciclagem ou aterros licenciados. A Prefeitura não gasta dinheiro público recolhendo entulho dessas obras privadas. Porém, diante da falta de locais licenciados, e em vista do custo para a manutenção de um bota-fora licenciado pelas empresas geradoras, para um volume não tão grande e contínuo, ou da destinação desses resíduos para outros locais licenciados, o que se vê na prática é o abandono clandestino desses resíduos à beira de estradas e em outros locais impróprios, prejudicando o meio ambiente e a estética da cidade. Por isso este artigo propõe que o Município implante um bota-fora público e cobre uma taxa justa pela deposição dos materiais, o que facilitará o trabalho tanto para os grandes geradores quanto para os cidadãos comuns que realizam pequenas obras, sendo que estes ficarão isentos da taxa.

Art. 269. Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais competentes, bem como da responsabilidade dos geradores pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido na Lei federal nº 12.305/2010 e outras normas pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurando que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos na lei federal e respectivo regulamento.

NOTA: Artigo baseado no art. 10 e art. 8º, XIX da Lei federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 270. O Município deve elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, observando o conteúdo mínimo estabelecido na Lei federal nº 12.305/2010 (art. 19), ou de forma simplificada, na forma do regulamento editado pela União.

§ 1º. O plano referido no *caput* terá vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, e deverá ser atualizado a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º. O plano mencionado no *caput* pode estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico previsto no art. 264, inciso I, desta Lei Orgânica, respeitado o conteúdo mínimo exigido pela lei federal ou pelo regulamento federal que definir a sua forma simplificada.

NOTA: *Caput* baseado no art. 19 e art. 8º, XIX da Lei federal nº 12.305/2010; § 1º baseado no *caput* do art. 15; e § 2º baseado no § 1º do art. 19 da mesma lei.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DA SAÚDE

Art. 271. A saúde é direito de todos e dever dos poderes públicos federal, estadual e municipal, assegurado mediante políticas econômicas, sociais e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e à redução do risco de doenças e de outros agravos, mediante o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do poder público em relação à saúde não exclui o das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade.

NOTA: Artigo baseado no art. 196 da Constituição Federal (no *caput*) e no art. 2º da Lei federal 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde (ref. ao § 2º).

Art. 272. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica local;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária para as ações e serviços públicos de saúde;

IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X - o planejamento e a execução da política municipal de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

XI - a avaliação e controle da execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XII - fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização, execução e controle das ações e serviços de saúde, relativamente aos assuntos de interesse local.

NOTA: Os incisos deste artigo são baseados, em parte, no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 273. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de serviços de terceiros, e também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente qualificados para participar do sistema único de saúde.

NOTA: Artigo baseado no art. 197 da Constituição Federal.

Art. 274. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, em conjunto com os recursos da seguridade social aplicados ou transferidos pela União e pelo Estado, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

NOTA: Redação baseada no § 1º do art. 198 da Constituição Federal (alterada pela Emenda constitucional nº 29/2000).

§ 1º. O Município deverá aplicar, anualmente, nas ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159 e da receita oriunda da distribuição do imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.

§ 2º. Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

NOTA: Redação do § 1º baseada no art. 198, § 2º, III da Constituição Federal (alterada pela Emenda constitucional nº 132/2023) e no art. 7º da Lei complementar federal nº 141/2012 (alterado pela Lei complementar nº 227/2026), estando já em conformidade com o perfil dos tributos da Reforma Tributária.

O § 2º visa destacar o modelo de gestão em vigor para os recursos da Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde e sob planejamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, conforme diretriz da Lei complementar nº 141/2012, art. 20.

Art. 275. O Sistema Único de Saúde, do qual participa o Município, garantirá a integralidade de assistência aos usuários, entendida esta como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, incluindo, dentre outras ações, a assistência farmacêutica, mediante a distribuição gratuita de medicamentos integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, sem discriminação ou privilégios de qualquer espécie.

NOTA: A Constituição prevê que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, e garante o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990) traduz esta diretriz enunciando o princípio da integralidade de assistência à saúde (art. 7º, II), e, para atingi-lo, inclui dentre as competências do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral,

inclusive farmacêutica. Daí a sugestão de inclusão deste artigo, que acompanha os preceitos e normas da Constituição e das Leis 8.080/90 e 8.142/1990.

Art. 276. O Município exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente e em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no seu território, conforme disposto em lei.

Art. 277. É garantida a prioridade no atendimento da Rede Municipal de Saúde para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

NOTA: Sugestão de inclusão de diretriz de prioridade aos segmentos contemplados pela Constituição e legislações federais pertinentes.

Art. 278. As ações de prevenção de doenças e de assistência à saúde deverão integrar-se com as demais políticas públicas do Município, abrangendo inclusive os seguintes aspectos:

I – O Município prestará assistência no tratamento e reabilitação das pessoas com deficiência, mediante ações próprias ou em parceria com entidades especializadas;

II – Assistência pré-natal às gestantes

III – Assistência integral a sua saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

IV – Orientação para o planejamento familiar e na prevenção da gravidez indesejada, inclusive oferecendo informações e recursos de métodos contraceptivos, respeitadas as opções individuais e familiares;

V – Garantia de nutrição adequada para o bom desenvolvimento das crianças, mediante incentivo ao aleitamento materno, fornecimento de suplementos alimentares em casos de necessidades especiais, orientação nutricional às famílias e doação de alimentos para famílias com filhos em situação de vulnerabilidade;

VI – O Município deverá manter interlocução permanente com as instâncias do SUS a nível estadual e federal, a fim de garantir o acesso amplo e ágil da população aos medicamentos especiais e de alto custo constantes nos componentes especializados e estratégicos da assistência farmacêutica.

NOTA: Artigo sugerido a fim de complementar o capítulo da Saúde, compatibilizando-se com a competência do Município e as linhas de atuação do poder público, nos termos dos programas assistenciais disponíveis e praticados atualmente.

Art. 279. O transporte de pacientes para acesso às ações e serviços de saúde, dentro ou fora do município, também integra o princípio da integralidade de assistência aos usuários, e será oferecido pelo Município a quem dele necessitar, através de veículos públicos ou mediante a concessão de auxílios para deslocamento, nos termos da lei, observando critérios objetivos e pré-estabelecidos de prioridade em função da gravidade e da urgência do atendimento, e da necessidade do paciente, e sem nenhum tipo de discriminação ou privilégio.

Parágrafo único. O serviço de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), envolvendo o deslocamento de pacientes para outros municípios, será gratuito e abrangerá:

I - o deslocamento para a realização de consultas, exames, cirurgias ou tratamentos ainda não disponibilizados na rede local de saúde;

II - o pagamento de suas estadias em outras localidades e ajuda de custo para despesas com alimentação para o paciente e acompanhante, quando de baixa renda;

III - o atendimento de necessidades especiais de pacientes que demandem atendimento diferenciado devido à sua condição física e clínica, como o transporte individual para pacientes que não possam submeter-se a longos períodos de espera ou pacientes imunodeprimidos, por apresentarem risco aumentado para doenças infecciosas;

IV - a oferta de transporte apropriado ou adaptado para pacientes com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

NOTA: Inobstante outras regulamentações já existentes sobre o TFD, a recente Lei federal nº 15.390/2026 incluiu formalmente na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) a obrigação de o SUS fornecer apoio financeiro e logístico para deslocamentos médicos, inclusive ajuda de custo para alimentação e hospedagem.

Art. 280. O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares e odontológicas de pronto-socorro por seu próprio serviço ou mediante convênio ou contrato com instituição privada, preferentemente sem fins lucrativos.

NOTA: O serviço de pronto-atendimento, embora seja de competência do Município, pode ser delegado a instituição de saúde privada, mediante convênio, não sendo obrigatória sua prestação direta pelo Município. Esta modificação está em consonância com o novo artigo 10, inciso XXXI, desta LOM.

Art. 281. Deverá o Município implementar política de valorização dos profissionais da Saúde integrantes de seu quadro de pessoal, instituindo Plano de Carreiras e mantendo-os em níveis salariais adequados, observando pelo menos os padrões salariais do mercado profissional para as respectivas funções, e assegurando-lhes o pagamento dos pisos salariais das respectivas categorias, conforme estabelecido nas normas nacionais.

Art. 282. O Município manterá em funcionamento permanente, nos termos da lei municipal, o Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Analisar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

IV – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde rege-se pela lei municipal pertinente, quanto à sua organização e funcionamento, devendo ser constituído como órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo.

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde deve ser composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, dos profissionais de saúde e dos usuários, devendo a representação dos usuários ser paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º. As decisões do Conselho Municipal de Saúde são sujeitas à homologação pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei federal nº 8.142/1990.

§ 4º. A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho.

§ 5º. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, sendo convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

NOTA: A criação e manutenção do Conselho Municipal de Saúde são exigências da Lei federal nº 8.142/1990, notadamente com base no seu art. 1º, §§ 2º, 4º e 5º. O § 3º, disposto sobre a Conferência Municipal de Saúde, é baseado no § 1º do art. 1º da Lei 8.142/1990.

Art. 283. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde do Município, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, com atuação a nível municipal.

NOTA: Essa proibição visa resguardar o sistema de saúde do Município da possível interferência indevida de prestadores de serviços e de pessoas ligadas a empresas credenciadas ao SUS, em razão de evidente conflito de interesses.

Art. 284. O gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado contendo pelo menos os seguintes dados, referentes ao quadrimestre anterior:

I – montante e fontes dos recursos aplicados no período;

II – auditorias concluídas ou em curso no período, bem como seus resultados;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, confrontando-os com os indicadores de saúde da população em seu território.

§ 1º. A Câmara Municipal, por meio de sua comissão permanente competente, dará ampla divulgação à data, horário e local da audiência pública de que trata o *caput* deste artigo, garantindo a participação da sociedade civil e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. O descumprimento do prazo ou a não apresentação do relatório de que trata este artigo importará em representação imediata ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo para a apuração de responsabilidade administrativa do gestor.

NOTA: Este artigo é baseado no art. 36 da Lei complementar federal nº 141/2012, especialmente no seu § 5º, que prevê a realização da audiência pública quadrimestral na Câmara Municipal.

Capítulo II DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 285. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Município exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

NOTA: Redação baseada no artigo 193 da Constituição Federal.

Art. 286. A assistência social, direito do cidadão e dever do Município, constitui Política de Seguridade Social não contributiva, destinada a prover os mínimos sociais, sendo realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e na Política Nacional de Assistência Social.

NOTA: Artigo baseado em sugestão apresentada à Comissão Revisora pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 287. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social, mediante articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com os serviços federais e estaduais, observadas as seguintes diretrizes:

I – A proteção social, voltada à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, abrangendo a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a superação de desigualdades e a inclusão social;

III – O amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – A prestação de serviços de Proteção Social Especial a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos;

V – A atenção e a proteção a pessoas em situação de rua e àquelas com uso prejudicial ou dependência de substâncias psicoativas, por meio de serviços continuados de Proteção Social Especial, em articulação com a rede de saúde e demais políticas públicas;

VI – A promoção da integração ao mundo do trabalho, por meio de ações articuladas com outras políticas públicas, vedada sua substituição pelas políticas de emprego;

VII – A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e sua inclusão social;

VIII – A vigilância socioassistencial, visando à produção, sistematização e análise de informações territorializadas sobre vulnerabilidades e riscos sociais.

NOTA: Redações do *caput* e incisos baseadas no artigo 203 da Constituição Federal, com aperfeiçoamentos de aspectos e terminologias empregados atualmente na normatização da Política de Assistência Social. As redações dos incisos VI e VIII são baseadas em sugestão apresentada pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo, a nível local, sobre a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude, às pessoas com deficiência, às mulheres e às pessoas idosas, inclusive instituindo programas específicos a fim de dar efetividade às garantias asseguradas pela Constituição e por esta Lei Orgânica.

Art. 288. Para a execução das diretrizes previstas no artigo anterior, o Município contará com parcerias governamentais e de organizações da sociedade civil, especialmente para os atendimentos e atividades para os quais não disponha de infraestrutura e pessoal próprios, devendo, para tanto:

I - conceder subvenções sociais a entidades e organizações da assistência social sem fins lucrativos, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da lei;

II - firmar convênios, contratos ou termos de colaboração ou de fomento com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local, em conformidade com os planos aprovados pelos Conselhos Municipais competentes;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns da saúde e assistência social.

Art. 289. A gestão da assistência social será organizada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de forma descentralizada e participativa, integrando o Município, Estado, União, Conselho Municipal de Assistência Social, entidades e organizações de assistência social e usuários da política pública.

Parágrafo único. A organização da política de assistência social observará os princípios da universalidade do acesso, da matricialidade sociofamiliar, da territorialização, da descentralização político-administrativa, da participação popular e do controle social.

NOTA: Artigo baseado em sugestão apresentada à Comissão Revisora pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 290. A assistência social organiza-se por meio das seguintes esferas de proteção:

I – Proteção Social Básica, destinada à prevenção de situações de vulnerabilidade social, mediante o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, desenvolvimento de potencialidades e acesso a direitos;

II – Proteção Social Especial, destinada ao atendimento de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, violência, negligência, exploração, violação de direitos ou rompimento de vínculos familiares e comunitários, organizada em média e alta complexidade.

NOTA: Artigo baseado em sugestão apresentada à Comissão Revisora pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 291. A família é célula da sociedade e considera-se unidade familiar qualquer forma de união entre pessoas, incluindo indivíduos isolados que assumem a educação e a criação de crianças e adolescentes, quer sejam filhos ou não.

§ 1º. O poder público assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos e programas para coibir a violência no âmbito de suas relações e oferecer assistência às mulheres, crianças e idosos em situação e violência doméstica.

NOTA: Normas baseadas no artigo 226 da Constituição Federal, especialmente seu caput e § 8º.

§ 2º. O Município dispensará proteção especial ao casamento e à união estável, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, conforme previsto nos objetivos da assistência social.

NOTA: Além da proteção ao casamento, a Constituição Federal reconhece também a proteção à família constituída através da união estável, conforme previsto em seu art. 226, § 3º, regulamentado pela Lei federal nº 9.278/1996.

§ 3º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 292. Para a consecução do previsto no artigo anterior, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Ações de prevenção e enfrentamento de fatores que levem à ruptura de vínculos familiares e comunitários;

III – Estímulo à participação das famílias e organizações sociais em ações de promoção e desenvolvimento integral da criança, do adolescente e da juventude, fortalecendo vínculos familiares e comunitários;

IV – Colaboração com as entidades e organizações da assistência social que atuem na proteção e no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em articulação com o SUAS e demais políticas públicas afins;

V – Proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas, assegurando sua convivência familiar e comunitária, dignidade, bem-estar e o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para o atendimento e a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos, por meio de ações de reconstrução de vínculos familiares e comunitários e de reintegração social, observados os níveis de Proteção Social Especial de média e alta complexidade.

Art. 293. O Município assegurará a oferta dos benefícios eventuais em virtude de nascimento ou morte (auxílios natalidade e funeral) ou destinados ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, regulamentados por lei municipal e financiados com recursos próprios, observadas as normas do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A concessão e os valores dos benefícios de que trata este artigo serão previstos nas Leis Orçamentárias Anuais do Município, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

NOTA: Os benefícios citados são prescritos pela Lei federal 8.742/1993 (LOAS), no art. 22, *caput* e § 1º, sendo a obrigação de pagamento pelo Município prevista no art. 15, I e II, conforme as redações modificadas pela Lei nº 12.435/2011. O parágrafo único reproduz o teor do § 1º do art. 22 da LOAS, que prevê a competência do CMAS para definir critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais.

Art. 294. Os bens imóveis pertencentes ao Município e que estejam ociosos, poderão ser cedidos gratuitamente a entidades filantrópicas com fins sociais, através de contrato ou parceria com a Municipalidade, para desenvolvimento de ações voltadas à promoção da cidadania e de serviços assistenciais à população.

Art. 295. O Município manterá em funcionamento permanente, nos termos da lei municipal, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado, de caráter deliberativo, composto de forma paritária com representantes do governo e sociedade civil, e que é responsável pela formulação, acompanhamento, fiscalização e controle da Política Municipal de Assistência Social e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação vigente.

NOTA: A criação e manutenção do CMAS é determinada pelo art. 16 da Lei federal 8.742/1993 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social). A redação desse artigo aproveita também parte da sugestão apresentada à Comissão Revisora pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Assistência Social constitui instrumento de gestão orçamentária e financeira da Política Municipal de Assistência Social, destinado ao financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

NOTA: A redação do parágrafo é baseada em sugestão apresentada pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Capítulo III DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Seção I Da Criança, do Adolescente e do Jovem

Art. 296. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município, com o apoio do Estado e da União, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

NOTA: *Caput* e § 1º baseado no artigo 227 (*caput* e § 1º) da Constituição Federal, com alterações introduzidas pela Emenda constitucional nº 65/2010.

§ 2º. O Município implementará uma política integrada de saúde mental destinada aos adolescentes e jovens, com ênfase no enfrentamento da depressão, bem como na prevenção ao suicídio e à automutilação, abrangendo as seguintes ações, dentre outras:

I – Oferta de atendimento e acompanhamento psicológico e psiquiátrico preventivo e regular dos jovens com transtornos psíquicos ou com propensão a tais condutas;

II – Elaboração de um Plano de Tratamento Individual para cada caso, envolvendo o serviço especializado de saúde mental, as unidades de saúde, a escola, o setor de Esportes e outros órgãos que possam contribuir para o melhor acolhimento e acompanhamento do jovem e de seus familiares;

III – Acompanhamento da família por profissional do Serviço Social;

IV – Internação, voluntária ou compulsória, nos termos da lei, dos pacientes que demandarem tal medida, em instituição especializada, mediante indicação do médico psiquiatra e anuência da família, às expensas do Município.

NOTA: Este parágrafo é discricionário, mas considera a problemática nacional que envolve a questão de saúde mental dos adolescentes e jovens, seja pelas aflições e características próprias da idade, ou por situações de bullying, ou pela influência do uso nocivo da internet. Seu conteúdo está em consonância com as diretrizes da Lei federal nº 13.819/2019 (que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), em conjunto com as diretrizes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à prioridade dos governos e da sociedade em relação à proteção da vida e da saúde das crianças e adolescentes.

Art. 297. O direito a proteção especial a que se refere o artigo anterior abrangerá, dentre outras, as seguintes linhas de ação:

I – fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos;

II – articulação permanente com o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV – estímulo do poder público, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

V – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, e promoção de campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

NOTA: Artigo e incisos III, IV e V baseados no § 3º do artigo 227 da Constituição Federal, com alterações introduzidas pela Emenda constitucional nº 65/2010. O inciso IV reproduz a redação atual do *caput* do art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), alterado pela Lei nº 12.010/2009. O inciso V incorpora parte da redação do art. 14-A do ECA, incluído pela Lei nº 15.243/2025. E os incisos I e II são baseados em sugestão recebida da Secretária Municipal de Assistência Social.

Seção II Da Pessoa Idosa

Art. 298. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo à pessoa idosa serão executados preferencialmente em seus lares.

NOTA: Caput e § 1º baseados no artigo 230 da Constituição Federal.

Art. 299. O Município assegurará à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais inerentes à sua dignidade, cabendo ao Poder Público, de forma integrada com a família e a comunidade, formular e executar políticas públicas que garantam:

I – Promoção do envelhecimento ativo e saudável, por meio do fomento a práticas esportivas, de lazer, culturais, intelectuais e de educação ao longo da vida, adequadas às suas condições físicas e cognitivas, visando à manutenção de sua autonomia e capacidade funcional;

II – Enfrentamento e combate sistemático a todas as formas de violência, negligência, discriminação, abuso ou exploração contra a pessoa idosa, mediante a articulação dos órgãos de assistência social, saúde e segurança para acolhimento, denúncia e proteção das vítimas;

III – Prioridade absoluta e celeridade no atendimento e acesso aos serviços públicos municipais, em especial nas ações e serviços de saúde, transporte, assistência social, habitação de interesse social e nas tramitações de processos administrativos municipais de que sejam parte;

IV – Fortalecimento da convivência familiar e comunitária, priorizando o atendimento da pessoa idosa no próprio seio familiar em detrimento do abrigo institucional, por meio de programas de apoio às famílias cuidadoras e da criação de espaços comunitários de socialização e convivência intergeracional.

§ 1º. O planejamento e a execução das ações previstas neste artigo contarão com a participação ativa e consultiva do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e serão custeados por dotações orçamentárias próprias, com suporte do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

§ 2º. O Município promoverá campanhas permanentes de conscientização social contra o etarismo, visando à valorização da pessoa idosa na sociedade e à difusão de seus direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

NOTA: Artigo baseado nas diretrizes da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e com base nas sugestões temáticas apresentadas à Comissão Revisora pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 300. O Município manterá em funcionamento, nos termos da lei municipal, o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, órgão permanente, paritário e deliberativo de representação da população idosa encarregado da interlocução junto à comunidade e ao poder público na busca pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa e de soluções compartilhadas para as necessidades peculiares desse segmento populacional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política municipal do idoso, no âmbito dos órgãos públicos e organizações da sociedade civil nela envolvidos.

NOTA: Artigo baseado na Lei federal nº 8.842/1994 (que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso) e no artigo 7º da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Seção III Da Proteção à Mulher

Art. 301. O Município promoverá uma política que assegure o amparo às mulheres, respeitando a sua dignidade e assegurando o seu acesso e permanência no mercado de trabalho, sem restrições de profissões e cargos.

NOTA: Redação inspirada pelo inciso XX do art. 7º da Constituição Federal, que contempla, dentre os direitos básicos dos trabalhadores, a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”.

Art. 302. O Município implementará e manterá, de forma integrada e permanente, programas e ações voltados ao enfrentamento da violência doméstica, familiar e de gênero contra as mulheres, bem como programas e ações de atenção integral às mulheres vítimas de violência, observando as seguintes diretrizes:

I – Atendimento humanizado, humanitário e multidisciplinar (médico, psicológico, social e jurídico) às vítimas e aos seus dependentes na rede pública de saúde e de assistência social;

II – Criação e manutenção de serviços de acolhimento para mulheres e seus filhos em situação de risco iminente de morte ou violência grave;

III – Estabelecimento de critérios de prioridade e celeridade para a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica em programas municipais de habitação de interesse social e de geração de emprego e renda;

IV – Promoção de campanhas educativas contínuas de prevenção à violência contra a mulher e de divulgação dos canais de denúncia, com foco prioritário nas escolas da rede municipal de ensino e nas unidades de saúde;

V – Criação de programas de reabilitação e acompanhamento psicossocial voltados aos autores de violência doméstica, visando à prevenção da reincidência.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com o Estado, a União, o Poder Judiciário, o Ministério Público e organizações da sociedade civil para expandir a capacidade de atendimento, a capacitação da guarda municipal e a instalação de delegacias especializadas para proteção das mulheres contra a violência.

NOTA: Este artigo fundamenta-se nos artigos 196, 203 e 226, § 8º da Constituição Federal, que impõem o dever de o Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica e garantir a assistência social e à saúde. No plano infraconstitucional, atende às diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006, art. 8º, I, IV e V, e art. 35, V), que preveem a articulação de políticas públicas municipais de saúde, assistência, habitação e reabilitação do agressor como competências integradas de proteção à mulher. É inspirado também nas Leis estaduais nºs 22.256/2016 e 23.634/2020 de Minas Gerais.

Art. 303. O Município dará prioridade às mães solo no acesso às políticas públicas promovidas pelos órgãos municipais, inclusive políticas e programas voltados à formação de capital humano, tanto delas quanto de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil e habitação.

§ 1º. Para os fins deste parágrafo, considera-se como mãe solo a mulher provedora de família monoparental com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade ou filho dependente com deficiência independente de idade.

§ 2º. Os programas habitacionais ou de regularização fundiária promovidos ou subsidiados com recursos do Município dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, desde a seleção dos beneficiários até a concessão dos benefícios, sejam eles doações, subsídios, subvenções ou financiamentos.

§ 3º. Os filhos de mães solo terão prioridade na obtenção de vagas e no atendimento pelos estabelecimentos de Educação Infantil do Município.

NOTA: Redações do *caput* e do § 1º inspiradas no projeto de lei do Senado Federal nº 3.717/2021 (em tramitação), do Senador Eduardo Braga, que “institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo”.

Seção IV Da Pessoa com Deficiência

Art. 304. O Município zelará pela integração social das pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal e estadual, e também com base nas seguintes diretrizes:

I – fornecimento de transporte especial para frequência às escolas e clínicas especializadas, quando não for possível a utilização do sistema de transporte comum;

II – exigência de instalação, nos veículos de transporte coletivo urbano e rural, inclusive nos veículos do Município, de equipamentos com condições técnicas que permitam o acesso adequado às pessoas com deficiências;

III – definição de critérios para facilitar o livre trânsito de pessoas com deficiências nas vias públicas e nos prédios de uso coletivo.

IV – implantação ou apoio a cursos para profissionalização das pessoas com deficiência;

V – concessão de incentivos fiscais para empresas que empregarem pessoas com deficiência;

VI – atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no ambiente escolar.

NOTA: Diretrizes em consonância com a Lei federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 305. O Município implementará programas de prevenção e atendimento especializado à pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

NOTA: Artigo e parágrafo baseado no artigo 227 (§§ 1º e 2º) da Constituição Federal, com alterações introduzidas pela Emenda constitucional nº 65/2010.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO

Art. 306. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

NOTA: Texto baseado no artigo 205 da Constituição Federal.

Art. 307. O dever do Município para com a Educação será efetivado mediante garantia de:

I – Educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade, na pré-escola e no ensino fundamental;

II – Acesso à Educação básica para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III – Atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, podendo também o Município firmar convênios ou contratos com entidades sem fins lucrativos que se dediquem a este objetivo;

IV – Educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, inclusive à criança com deficiência;

V – Incentivo ao acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos na Educação infantil e no Ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º. Para o atendimento do disposto no inciso III do *caput*, deverá o Município estimular, através de programas próprios, a formação de professores para educação especial.

NOTA: Redação baseada no art. 208 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas constitucionais nºs 53/2006 e 59/2009.

Art. 308. Compete ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino além da Educação Básica somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

NOTA: Redação baseada no art. 211, § 2º da Constituição Federal, e no art. 11, inciso V, da Lei federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), alterado pela Lei nº 15.369/2026.

§ 1º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 2º. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

NOTA: Parágrafos baseados nos artigos 29 e 32 da Lei federal nº 9.394/1996 (LDB), alterados pelas Leis nºs 12.796/2013 e 11.274/2006, respectivamente.

Art. 309. O Sistema Municipal de Educação estabelecerá regime escolar especial, para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, destinado ao atendimento de:

I – estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; e

II – mães estudantes lactantes.

Parágrafo único. É assegurado também o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da rede municipal de educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

NOTA: Artigo baseado na Lei federal nº 9.394/1996 (LDB), sendo o *caput* e seus incisos baseados no art. 81-A da LDB, incluído pela Lei nº 14.952/2024, e o parágrafo único baseado no art. 4º-A da LDB, instituído pela Lei nº 13.716/2018.

Art. 310. É dever do Município assegurar o pleno acesso, a permanência e o desenvolvimento pedagógico dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação na rede municipal de ensino, garantindo-lhes, de forma gratuita, os recursos de acessibilidade e os profissionais especializados necessários à sua inclusão escolar.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, o Poder Público Municipal disponibilizará, conforme as necessidades específicas de cada estudante aferidas pela equipe multiprofissional da rede de ensino:

I – Professor de Apoio Especializado: profissional com formação superior na área da Educação e especialização em Educação Especial, responsável pela mediação pedagógica, adaptação curricular, flexibilização de avaliações e desenvolvimento cognitivo do estudante;

II – Profissional de Apoio Escolar: profissional responsável por prestar assistência nas atividades de vida diária do estudante no âmbito escolar, compreendendo o suporte à alimentação, higiene, locomoção e cuidados básicos de acessibilidade física.

§ 2º. As funções do profissional de apoio escolar referidas no inciso II do § 1º não se confundem com as atribuições de docência, sendo vedada a utilização deste profissional para fins de substituição do professor regente ou de regência de classe, ainda que em caráter temporário.

Art. 311. Compete também ao Município, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

V - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.

NOTA: Redação baseada no art. 11, incisos I a IV, e VI da Lei federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), sendo o último alterado pela Lei nº 14.862/2024. § 2º baseado no parágrafo único do art. 11 da LDB.

Obs.: A disposição do inciso V, parte final, relativa à possibilidade de os veículos de transporte escolar transportarem professores da rede municipal, advém do inciso VI do art. 11 da LDB, com a redação que lhe foi dada pela Lei federal nº 14.862/2024.

Art. 312. O ensino religioso interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa, na forma da lei.

NOTA: Artigo baseado no § 1º do art. 210 da Constituição Federal.

Art. 313. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 314. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional e das normas suplementares estaduais;

II – autorização para funcionamento e avaliação permanente de qualidade do ensino, dos conteúdos programáticos, e de instalações e equipamentos adequados, pelo Poder Público competente.

NOTA: Artigo baseado no art. 209 da Constituição Federal.

Art. 315. Lei municipal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades locais e conforme as seguintes diretrizes:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – instituição e funcionamento de conselhos escolares em todas as escolas municipais, com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

III – criação e funcionamento de Conselho ou Fórum Municipal de Educação, como instância permanente de participação social;

IV – fortalecimento da organização estudantil nas suas variadas formas;

V – seleção dos diretores das escolas municipais por meio de processo seletivo fundamentado em critérios técnicos de mérito e desempenho, seguido de escuta da comunidade escolar;

VI – participação da comunidade escolar na construção de documentos curriculares e propostas pedagógicas para a educação em tempo integral, contextualizados às realidades territoriais e culturais do município.

NOTA: Artigo e incisos baseados no art. 14 da Lei federal nº 9.394/1996 (LDB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.644/2023, e no Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 15.388/2026) – Objetivo 18 e Estratégia 6.8.

Art. 316. O Poder Público Municipal promoverá a criação e ampliação do número de turmas e escolas com oferta de educação em tempo integral, dotando as escolas de áreas e atividades de esportes, lazer e estudo que promovam a criatividade e o desenvolvimento integral dos alunos.

O ensino em tempo integral tornou-se uma diretriz permanente para a Educação Básica a nível nacional, sendo previsto no Plano Nacional de Educação de 2014-2024 (Lei 13.005/2014) e também no novo Plano Nacional de Educação (Lei 15.388/2026), no qual são previstas as seguintes diretrizes:

- Estratégia 1.7: Ampliar o acesso à educação infantil integral, com espaços e tempos apropriados às atividades educativas, de forma a garantir padrões nacionais de qualidade, com vistas a priorizar o atendimento das crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

- Estratégia 4.3: Ampliar o acesso e assegurar a permanência no ensino fundamental e no ensino médio em tempo integral, garantida a qualidade do ensino, de modo a priorizar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, refugiados e público da educação especial.

- Objetivo 6 - Educação em Tempo Integral: Ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública, assegurando sua qualidade e a intencionalidade pedagógica das atividades.

* Meta 6-A: Garantir a oferta de matrículas em tempo integral, na perspectiva da educação integral, com jornada mínima de 7 horas diárias ou 35 horas semanais, preferencialmente em turno único, em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 35% dos estudantes da educação básica até o quinto ano de vigência do PNE, e em no mínimo 65% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 50% dos estudantes da educação básica até o final da vigência do PNE.

Além disso, em 2023 a Lei federal 14.640/2023 instituiu novas diretrizes e estímulos para tal, autorizando a União a transferir recursos aos Municípios para fomentar a criação de vagas para a educação básica em tempo integral.

Art. 317. O Município garantirá o atendimento em tempo integral na Educação Infantil (creches e pré-escolas) para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, cujos pais ou responsáveis legais exerçam atividade laboral remunerada.

§ 1º. A matrícula na modalidade de tempo integral é facultativa, cabendo aos pais ou responsáveis optar pelo turno integral ou parcial, conforme a conveniência, o interesse ou a necessidade da dinâmica familiar.

§ 2º. A oferta do tempo integral de que trata o *caput* deste artigo será implementada de forma progressiva, nos termos do Plano Municipal de Educação (PME), priorizando-se as famílias em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, até a sua total universalização.

NOTA: Este artigo foi elaborado em virtude da demanda de famílias de mães e pais trabalhadores que, além de se preocuparem com a educação dos filhos, enfrentam a impossibilidade prática de permanecer com seus filhos durante o dia, mesmo que em apenas um turno, devido ao seu horário de trabalho. Assim, o atendimento em horário integral visa favorecer que esses pais e mães tenham condições de se manterem de forma estável nos seus trabalhos, e assim obter renda suficiente para a família.

Art. 318. O espaço físico das escolas municipais poderá ser utilizado para finalidades culturais e para atender outras demandas coletivas da comunidade, desde que isso não prejudique as atividades escolares.

Art. 319. Caberá ao Poder Público Municipal, dentro de suas possibilidades orçamentárias, oferecer uniformes e material escolar aos alunos das escolas públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede municipal.

Art. 320. O Município promoverá a valorização dos seus profissionais da educação, mediante as seguintes ações:

- I – fixação de plano de carreira para o magistério público, com progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- II – carga horária compatível com o exercício das funções;
- III – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- IV – aperfeiçoamento profissional continuado;
- V – observância do piso salarial profissional nacional, observado o disposto no artigo 148 desta Lei Orgânica;
- VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. O Município adotará mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

NOTA: Artigo (*caput*, incisos e § 1º) baseado nos artigos 67 e 62, § 4º da LDB, este alterado pela Lei nº 12.796/2013.

Art. 321. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

NOTA: Artigo baseado no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 322. Lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, o qual deverá estabelecer metas e diretrizes educacionais para o município, em consonância com o Plano Nacional de Educação, com o objetivo de garantir a continuidade das políticas públicas, mediante as seguintes diretrizes centrais:

- I – a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, respeitadas as especificidades e necessidades educacionais dos estudantes, como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;

II – o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

IV – a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas;

V – a garantia do direito humano à liberdade religiosa, incluindo a proteção à liberdade de consciência e de crença, e de convicção filosófica ou política;

VI – o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional;

VII – a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar;

VIII – a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

IX – a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto municipal;

X – a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural, tecnológico e econômico;

XI – o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para a educação pública;

XII – a integração do monitoramento e da avaliação contínuos aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;

XIII – a consideração de múltiplas fontes de dados oficiais, incluindo informações demográficas, educacionais, sociais, econômicas e territoriais, para subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas educacionais locais;

XIV – a democratização dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais com participação e controle social;

XV – a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

XVI – a identificação, a valorização e a disseminação das boas práticas e experiências exitosas de outros sistemas de educação, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem e da qualidade da educação no município.

§ 1º. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, sob orientação do órgão municipal de educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação e da sociedade civil, e será encaminhada para aprovação da Câmara no prazo estabelecido no Plano Nacional de Educação.

§ 2º. Após a aprovação do Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo Municipal elaborará, a cada 2 (dois) anos, com ampla divulgação, plano de ações educacionais referente aos 2 (dois) exercícios seguintes, observados os parâmetros estabelecidos pela lei federal.

NOTA: As diretrizes contidas neste artigo reproduzem aquelas estabelecidas no artigo 13 do recém aprovado Plano Nacional de Educação (PNE), promulgado através da Lei federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026. O art. 214 da Constituição Federal (alterado pela Emenda constitucional nº 59/2009) determina a elaboração do Plano Nacional de Educação, e o próprio PNE (art. 6º) determina a elaboração dos Planos Municipais de Educação, o que deve ocorrer no prazo de até 15 meses da promulgação do PNE (ou seja, até julho de 2027), conforme determinado pelo art. 34 da Lei 15.388/2026. O disposto no § 2º acima é baseado no artigo 13 da Lei federal 15.388/2026.

Art. 323. Os currículos escolares das escolas da rede municipal de ensino serão compatibilizados e complementados em relação às peculiaridades do município, tendo em vista a valorização da cultura e do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental locais.

NOTA: Artigo baseado no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), alterado pela Lei 12.796/2013.

Capítulo V

DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 324. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, assim como proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 1º. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local e nacional, valorizando a diversidade das expressões artísticas e culturais, tradicionais e contemporâneas, e promovendo o intercâmbio cultural com outras regiões.

§ 2º. O Município integrará o Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituindo o Sistema Municipal de Cultura, composto pelo órgão de gestão, conselho, fundo e plano municipais, com a participação da sociedade civil.

NOTA: Redação baseada na Constituição Federal – arts. 23, III, 215 e 216-A. A Lei federal nº 14.835/2024 ainda prevê que a adesão plena dos Municípios ao Sistema Nacional de Cultura, inclusive para acesso a recursos do setor, é condicionada à aprovação de lei específica instituindo o Sistema Municipal de Cultura e de criação do Conselho Municipal de Política Cultural (art. 5º, § 4º).

Art. 325. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 1º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e a sociedade local.

§ 2º. À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. O Município destinará verba especial para o desenvolvimento e incentivo à produção artística e cultural local.

Art. 326. O poder público municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, com o Estado e com a União;

III - livre acesso aos acervos das bibliotecas, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura local;

VII - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

VIII - preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX - construção de monumentos que tenham por finalidade a preservação da memória histórica e cultural do Município;

X – incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, espontaneamente ou através de associações organizadas;

XI – apoio técnico e financeiro a projetos e eventos artísticos e culturais, facilitando o exercício das manifestações artísticas, recreativas e folclóricas locais, e contribuindo para a divulgação de sua arte;

XII – oferecimento de suporte jurídico para constituição e funcionamento de entidades de caráter cultural e comunitário.

XIII – estímulo à economia criativa e solidária, apoiando artistas, produtores, coletivos culturais e empreendedores locais, inclusive nas áreas de cultura digital, audiovisual, dança e grupos de dança, bem como nas mídias sociais.

Parágrafo único. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

NOTA: Parágrafo reproduzido do atual § 2º do art. 179 da LOM vigente de Minduri.

Art. 327. O Município deve implantar e manter em funcionamento, nos termos da lei municipal, o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural participará da elaboração do Plano Municipal de Cultura, em conjunto com o órgão setorial competente do Município, e com a participação da sociedade civil, e acompanhará a sua implantação.

§ 2º. A composição e as competências do Conselho Municipal de Política Cultural serão reguladas mediante lei ordinária, devendo o Município promover a atualização da lei que instituiu o Conselho Municipal de Cultura, a fim de ajustá-la à legislação federal e aos termos deste artigo.

NOTA: Artigo baseado na Lei federal nº 14.835/2024, art. 11, IV e VIII, e art. 16.

Art. 328. O poder público se responsabilizará pela defesa e proteção do patrimônio cultural:

I - zelando pela preservação das formas de expressão cultural do povo;

II - estimulando as manifestações artísticas, folclóricas e culturais tradicionais, nas suas variadas formas;

III - protegendo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Compete ao poder público local impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou religioso existentes no território do município.

Art. 329. O Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou órgão equivalente, promoverá o tombamento dos bens móveis e imóveis que possuam valor histórico e artístico e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar

e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 2º. Caberá também ao poder público municipal promover ao registro de bens culturais de natureza imaterial, com o fito de proporcionar a continuidade histórica desses bens e a preservação de suas características, em face da sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade local, tais como festas populares, saberes tradicionais, manifestações religiosas, culinária típica, artesanato e outras expressões da cultura viva local.

§ 3º. O Município poderá conceder incentivos fiscais, técnicos e financeiros para apoiar proprietários e entidades responsáveis pela preservação de bens tombados ou registrados, conforme definido em lei.

Art. 330. Ficam tombados, para fim de preservação, os seguintes bens materiais:

I – a Estação Ferroviária da antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA);

II – as casas da antiga RFFSA localizadas no pátio da estação e na Avenida Getúlio Vargas;

III – os prédios da subestação e da usina da antiga RFFSA;

IV – a árvore de Óleo existente na Rua Durval Souza Furtado;

V – o conjunto arquitetônico da Fazenda do Paiol;

VI – o conjunto arquitetônico da Rua Paraná, nº 203;

VII – o paredão da Avenida Getúlio Vargas;

VIII – o Cruzeiro da Vila Vassalo.

NOTA: Este artigo reproduz o atual art. 204 da LOM vigente de Minduri, e ainda deverá sujeitar-se a reavaliação pela Comissão Revisora, antes de sua confirmação. Cabe ressaltar que o tombamento efetivo depende da instrução de processo próprio pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e emissão de decreto pelo Prefeito.

Art. 331. O Município promoverá o turismo cultural, ecológico e sustentável, valorizando os bens naturais, históricos e culturais, em articulação com políticas de meio ambiente, cultura e desenvolvimento econômico.

§ 1º. O Poder Público incentivará a criação de roteiros turísticos que integrem o patrimônio natural e cultural, material e imaterial de Minduri, estimulando o empreendedorismo local e a geração de emprego e renda.

§ 2º. O Município poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos de turismo ecológico e cultural.

§ 3º. A Política Municipal de Turismo observará os princípios da sustentabilidade ambiental, de acessibilidade e da participação comunitária.

Art. 332. O Município incentivará e promoverá a instalação de museus, visando proteger seus documentos históricos, sua história, seus bens e obras artísticas e culturais.

NOTA: A implantação e manutenção de um Museu Municipal é uma diretriz já prevista na LOM atual de Minduri, no art. 178, inciso IX.

Capítulo VI DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 333. É dever do Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, bem como difundir a educação física e o desporto formal e informal, com as seguintes medidas, dentre outras pertinentes:

I - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, e, em situações especiais, do desporto de alto rendimento;

NOTA: O caput e o inciso I desse artigo são baseados no artigo 217 da Constituição Federal (caput e inciso II).

II - contratação de profissionais de educação física e treinadores visando à aprendizagem e à prática de modalidades esportivas;

III - organização e apoio a campeonatos e torneios esportivos locais e regionais, bem como apoio à participação de atletas da cidade;

IV - celebração de convênios com clubes, associações e outras entidades, visando ao aproveitamento de seus espaços e estruturas destinadas à prática esportiva, mediante lei autorizativa específica;

V - exigência de reserva, nos loteamentos e projetos de urbanização, de áreas destinadas a praças de esportes e lazer comunitários, segundo critérios a serem fixados por lei;

NOTA: Este inciso possui redação equivalente à do inciso I do § 1º do art. 183 da LOM vigente de Minduri.

VI - inclusão, nos projetos de novas unidades escolares, e construção nas existentes, de praças, quadras ou campos de esportes, que poderão ser utilizados pela comunidade;

VII - apoio a modalidades esportivas diversas das tradicionais, conforme a demanda dos jovens e dos esportistas locais, com a criação de espaços apropriados e incentivo para sua prática;

VIII – apoio aos atletas e equipes locais não profissionais para participação em eventos esportivos e em eventos de seleção de atletas, notadamente através de:

a) concessão de transporte gratuito para participação em campeonatos, torneios, jogos amistosos e outros eventos esportivos realizados em outras cidades do território nacional, podendo utilizar veículos de transporte escolar quando se tratar de estudantes da rede pública de ensino;

b) custeio de taxas de inscrição para participação em competições esportivas;

c) custeio de viagens de jovens atletas locais promissores, acompanhados de um responsável, para participação em testes de seleção promovidos por clubes formadores de atletas, para ingresso imediato ou futuro em suas equipes amadoras ou profissionais, como “peneiras” de futebol e outras modalidades.

Art. 334. As promoções esportivas de qualquer natureza terão prioridade sobre quaisquer outras promoções e eventos a serem realizados nas praças de esportes, campos de futebol, ginásios poliesportivos e outros equipamentos esportivos do Município.

Parágrafo único. Lei própria disciplinará a utilização das instalações esportivas de propriedade do Município.

Art. 335. O Poder Público municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, inclusive mediante incentivos a clubes e equipes amadoras.

NOTA: Artigo baseado parcialmente no art. 186 da LOM atual de Minduri.

Art. 336. Os clubes e associações esportivas amadoras serão isentos do pagamento de taxas e impostos municipais na prática de atividades esportivas. Serão igualmente isentos os festivais e os campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

NOTA: Artigo baseado no art. 187 da LOM atual de Minduri.

Art. 337. O poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana.

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de conveniência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração.

NOTA: Artigo em consonância com o art. 217, § 3º da Constituição Federal, segundo o qual “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”. A redação reproduz o texto atual do art. 184 da LOM vigente de Minduri.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 338. Deverá o Município auscultar permanentemente a opinião pública, e, para isso, sempre que possível os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de obras e empreendimentos públicos e os projetos de lei, para o recebimento de sugestões, mediante consulta pública.

Art. 339. A outorga de denominações a logradouros, bens e serviços públicos deverá ocorrer através de lei.

§ 1º. O Município não poderá atribuir aos logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza, nomes de pessoas vivas ou que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade.

§ 2º. Para os fins deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado ou ao País, ou que tenham alcançado notório destaque na vida política, profissional, empresarial ou comunitária.

NOTA: A proibição de atribuir nomes de pessoas vivas a bens públicos já é prevista no art. 211 da LOM atual de Minduri. No geral, as regras deste artigo são alinhadas com a Lei federal nº 6.454/1977 (alterada pela Lei 12.781/2013), que proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas, ou que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, a bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes à União. Embora esta lei não seja aplicável diretamente ao Município, por tratar apenas dos bens pertencentes à União, ela é relevante e representativa do princípio constitucional da impessoalidade e da moralidade, razão pela qual é sugerido este artigo.

Art. 340. O Município manterá pelo menos um cemitério público, que terá caráter secular e será administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e organizações particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

NOTA: Artigo baseado no atual art. 213 da LOM vigente de Minduri.

Art. 341. Os feriados municipais serão criados exclusivamente através de lei municipal, mediante estrita observância da legislação federal.

Art. 342. No prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Emenda de Revisão da Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo apresentar ao Legislativo projetos de lei a fim de disciplinar ou revisar as seguintes matérias:

- I – o Plano Diretor;
- II – o Código de Obras;
- III – o Código Tributário Municipal;
- IV – o Código de Posturas;
- V – o Código Sanitário;
- VI – o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo estende-se às demais leis necessárias ao cumprimento desta Lei Orgânica.

NOTA: Artigo baseado no atual art. 197 da LOM vigente de Minduri, que em 1990 já havia estipulado um prazo de 180 dias para que o Poder Executivo encaminhasse tais projetos à Câmara Municipal. Agora, conquanto algumas dessas leis já tenham sido elaboradas, convém enfatizar a necessidade de sua revisão, já que todas possuem um tempo longo de vigência e se encontram, por isso, desatualizadas.

Art. 343. Esta Emenda de Revisão da Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é promulgada pela sua Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação.

** Ressalvas a detalhar....*

Art. 344. Esta Lei Orgânica deverá ser revisada e atualizada pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

Art. 345. A Câmara Municipal promoverá a divulgação do texto integral desta Lei Orgânica em meio eletrônico de amplo acesso público, em seu sítio oficial na internet, em versão sempre atualizada, para consulta e gravação por qualquer interessado.